Boletim do Trabalho e Emprego

14

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 58\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 14

P. 791-848

15 - ABRIL - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág
 PE da alteração salarial ao CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros	793
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	793
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	794
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	795
 PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agricolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora) 	796
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança	797
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhado- res de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança 	797
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbeiros do Sul e o Sind. dos Tra- balhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul 	797
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém 	798
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Oficios Correlativos do Dist. de Santarém (l'unções auxiliares) - Alteração salarial e outras	798
— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros — Alteração salarial	800
 CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalha- dores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial	801
 CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outra 	802
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte — Alteração salarial e outra	803

- CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo - Alteração salarial e outras	805
- CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e outro - Alteração salarial e outras	810
CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros	815
 AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras 	834
— AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras	83:
— AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outras	836
— AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sindicatos de Quadros — Alteração salarial e outras	83
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. Portu- guesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra	83
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	838
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	839
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação 	84
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação	84
— CCT para a indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária	84
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros Constituição da comissão paritária	84
— AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	84
— CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas (STSSI) — Rectificação	84
— CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras — Rectificação	84

SIGLAS

ABREVIATURAS

Pág.

 \mathbf{CCT} — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios

Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas organizações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 28 de Março de 1984. -- O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. -- O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações patronais e sindicais subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela citada convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, do qual não foi deduzida qualquer oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelos Secretários de Estado da Indústria e do Comércio Externo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas e a FESINTES e FETESE — Federações dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam alguma das actividades reguladas, não filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem

como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo número anterior prevalece sobre a constante do CCT para o sector têxtil, na parte ainda em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 23 de Março de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas no CCT para o sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no mesmo sector de actividade de outra convenção colectiva de trabalho para empregados de escritório e técnicos de vendas, cujo âmbito também tem sido objecto de extensão;

Considerando o interesse em se conseguir, sempre que possível, a aplicação de um só estatuto justaboral nas empresas; Considerando que esse objectivo pode ser alcançado nas empresas não filiadas na associação patronal signatária relativamente a trabalhadores de escritório e técnicos de vendas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade econó-

mica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT para o sector publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 14 de Agosto de 1982, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de escritório e técnicos de vendas ao serviço de empresas do sector não inscritas na Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Sindicatos dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar nos jornais oficiais das regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 4 de Abril de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económicos e profissional regulado não representados pelas associações signatárias;

Considerando a existência nos distritos de Aveiro e Leiria de concelhos em que não existem associações patronais representativas da actividade económica regulada na convenção;

Considerando que na área atrás referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a

abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro, são tornadas

extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Viseu e Leiria, à excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, deste distrito, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1983, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Abril de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Évora.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela Federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Trabalho,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministério do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 4 de Abril de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Herculano Brito de Carvalho.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Marco de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as alterações aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da sua aplicação, a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves é outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontrava em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Marco de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as alterações aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da sua aplicação, a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbeiros do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e nos 3 ex-distritos da Região Autónoma dos Açores, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

Nos termos do n.º 3 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito legal, tornará as alterações aplicáveis a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da sua aplicação, exerçam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e ainda às entidades patronais que nos concelhos de Mação e Salvaterra de Magos exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, por não existirem associações patronais que as representem.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Ofícios Correlativos do Díst. de Santarém (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

Aos 8 dias do mês de Março de 1984, reuniram na Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, sita na Avenida de Fernão de Magalhães, 460, 5.°, Porto, para revisão da tabela salarial do CCT semivertical, celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, os representantes das partes interessadas nesta negociação, sendo eles: pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém. os Srs. Luís Carlos Carvalho Calado e José Júlio da Silva, e pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, os Srs. Dr. Carlos Rico Palhão, engenheiro Jorge Melo da Costa, Dr. José Manuel Barreiros Salvador, António Augusto Ramos e António Ferreira Batista Mota.

Depois de ampla discussão sobre a matéria, foi acordada a seguinte tabela salarial:

 Trabalhadores d 	la madeira:
-------------------------------------	-------------

Encarregado	23 800\$00
Operário de 1.ª	22 100\$00

Operário de 2.ª	21 400 \$ 00 20 500 \$ 00
De 17 anos	13 700\$00 11 900\$00 8 400\$00
2 — Correlativos de escritório:	
Cobrador Guarda Telefonista Porteiro ou contínuo (maior) Encarregado de limpeza Servente de limpeza Paquetes:	21 100\$00 20 500\$00 18 800\$00 17 400\$00 16 000\$00 13 000\$00
De 17 anos	13 700\$00 11 900\$00 10 100\$00 8 400\$00
3 — Trabalhadores de armazém:	
Encarregado de armazém Fiel de armazém Conferente Empilhador	23 800\$00 22 900\$00 22 100\$00 20 500\$00

Distribuidor

20 500\$00

Rotolador ou etiquetador	20 500\$00	Serralheiro mecânico de 2.ª	21 400\$00
Embalador	20 500\$00	Soldador por electroarco ou	***
Servente de armazém	17 600\$00	a oxi-acetileno de 2.ª	21 400\$00
Praticantes:		Torneiro mecânico de 2.ª Afinador de máquinas de 2.ª	21 400\$00
De 17 anos	13 700\$00	Canalizador (picheleiro de 3.ª)	21 400\$00 20 500\$00
De 16 anos	11 900\$00	Ferreiro ou forjador de 3. ^a	20 500\$00
De 15 anos	10 100\$00	Fresador mecânico de 3.ª	20 500\$00
De 14 anos	8 400\$00	Lubrificador de 3. ^a	20 500\$00
		Pintor de veículos ou máquinas	
4 — Electricistas:		de 3. ^a	20 500\$00
Encarregado	23 800\$00	Serralheiro civil de 3. ^a	20 500\$00
Chefe de equipa	22 900\$00	Seralheiro de ferramentas, mol-	20 500200
Oficial	22 100\$00	des, cunhos e cortantes de 3.ª	20 500\$00
Pré-oficial do 3.º período	21 400\$00	Serralheiro mecânico de 3.a Soldador por electroarco ou	20 500\$00
Pré-oficial do 2.º período	20 500\$00	a oxi-acetileno de 3. ^a	20 500\$00
Pré-oficial do 1.º período	17 600\$00	Torneiro mecânico de 3.ª	20 500\$00
Ajudantes:	_	Afinador de máquinas de 3.ª	20 500\$00
Do 2.º período	13 700\$00	Praticante	17 600\$00
Do 1.º período	11 900\$00	Aprendizes:	
Do 2.º período	10 100\$00	D 17	13 300000
Do 1.º período	8 400\$00	De 17 anos	13 700\$00
		De 16 anos	11 900\$00 10 100\$00
5 — Hoteleiros:		De 13 anos	8 400\$00
Encarregado de refeitório	22 900\$00	DC 14 allos	0 400\$00
Chefe de cozinha	22 100\$00	7 — Trabalhadores da construção civil:	
Ecónomo	22 100\$00		
Cozinheiro	21 400\$00	Trolha ou pedreiro de acaba-	
Despenseiro	21 400\$00	mentos de 1.ª	22 100\$00
Copeiro	17 600\$00	Trolha ou pedreiro de acaba-	31 400 0 00
Empregado de refeitório e cantina	17 600\$00	mentos de 2.ª	21 400\$00 18 000\$00
Estagiário	13 700\$00	Pré-oficial	14 700\$00
Aprendiz	11 900\$00	Aprendizes:	14 700\$00
		•	13 700\$00
6 — Metalúrgicos:		De 17 anos	11 900\$00
Encarregado	23 800\$00	De 15 anos	10 100\$00
Chefe de equipa	22 900\$00	De 14 anos	8 400\$00
Canalizador (picheleiro de 1.ª)	22 100\$00		
Ferrageiro de 1. ^a	22 100\$00	8 — Motorista	22 100\$00
Ferramenteiro de 1.ª	22 100\$00		
Ferreiro ou forjador de 1.ª	22 100\$00	C161 76 3 A	
Lubrificador de 1.ª	22 100\$00	Cláusula 76. ^a -A	
Fresador mecânico de 1. ^a Pintor de veículos ou máquinas	22 100\$00	1 — Todos os trabalhadores terão direito	a um cub
de 1. ^a	22 100\$00	sídio de alimentação e assiduidade no monta	
Serralheiro civil de 1. ^a	22 100\$00	por dia de trabalho efectivo.	ance ac oop
Serralheiro de ferramentas, mol-		•	
des, cunhos e cortantes de 1.ª	22 100\$00	2 — Cessa esta obrigação no caso de as e	empresas te-
Serralheiro mecânico de 1.ª	22 100\$00	rem cantinas e as refeições serem fornecid	
Soldador por electroarco ou		mente, constando a alimentação de sopa,	um prato
a oxi-acetileno de 1.a	22 100\$00	de carne ou peixe, pão e fruta.	
Torneiro mecânico de 1.ª	22 100\$00		
Afinador de máquinas de 1.ª	22 100\$00	3 — Quando o trabalhador falte justif	icadamente
Canalizador (picheleiro de 2.ª) Ferrageiro de 2.ª	21 400 \$ 00 21 400 \$ 00	nos termos da lei por tempo inferior a 1	
Ferramenteiro de 2	21 400\$00	balho, os tempos perdidos serão acumulad	
Ferreiro ou forjador de 2. ^a	21 400\$00	fazerem 9 horas, em que o trabalhador per	
Fresador mecânico de 2.ª	21 400\$00	sídio correspondente àquele período diári	0.
Lubrificador de 2. ^a	21 400\$00		
Pintor de veículos ou máquinas	_ ,	4 — O trabalhador durante as férias ten	
de 2.*	21 400\$00	este subsídio, que será determinado em fun	
Serralheiro civil de 2.ª	21 400\$00	balho prestado no mês anterior, não se co	
Serralheiro de ferramentas, mol-			
des, cunhos e cortantes de 2.ª	21 400\$00	ra esse efeito as faltas justificadas nos term sula 30.ª	ios da ciau-

Cláusula 86.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 76.ª-A, produzirá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1984.

ANEXO I

Motorista. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela respectiva conservação e limpeza, pela carga que transporta e pela orientação das cargas e descargas.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém:

Luís Carlos Carvalho Calado. José Júlio da Silva.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 30 de Março de 1984, a fl. 144 do livro n.º 3, com o n.º 106/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros — Alteração salarial

ANEXO II

Tabelas salariais

Grupa	Remuneração mensal minima
04	36 600\$00
03	34 800\$00
02	33 300\$00
01	32 000\$00
00	31 200\$00
1	30 600\$00
2	29 200\$00
3	28 700\$00
4	28 400\$00
5	27 900\$00
6	27 400\$00
7	26 900\$00
8	26 300\$00
9	25 800\$00
10	25 300\$00
1	24 500\$00
2	23 900\$00
3	23 300\$00
4	22 800\$00
5	22 600\$00
6	20 300\$00
7	
	13 600\$00
8	10 800\$00

Tabela de pré-oficiais

Categorias até ao grupo 3:	Remuneração mensal minima
1.° ano	22 000\$00
2.° ano	23 500\$00
3.° ano	25 000\$00

Categorias do grupo 4 e seguintes:

1.0	ano	21	500\$00
2.°	ano	23	000\$00
3.°	ano	24	500\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

rabela de prancantes e aprendizes	
Praticantes — Geral:	Remuneração mensal minima
1.° ano	
2.° ano	15 100\$00
3.° ano	16 000\$00
4.º ano	17 700\$00

Aprendizes — Geral:

14/15 anos	10 000\$00
16 anos	11 100\$00
17 anos	12 000\$00

Aprendizes metalúrgicos:

ano:

14/15 anos	 10 000\$00
16 anos	 11 000\$00
17 anos	 12 000\$00

2.° ano:

14	anos	11 000\$00
15	anos	11 000\$00
16	anos	12 500\$00

3.° ano:

٠.	ano.	
	14 anos	12 500\$00
	15 anos	12 500\$00
4.°	ano	14 000\$00

Cláusula 78.ª

(Início da vigência das tabelas salariais)

Por acordo das partes, as presentes tabelas salaríais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Nota. — Mantém-se em vígor toda a matéria não revista nesta alteração.

Porto, 28 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros:

Anibal Games da Silva. Manuel António de Oliveira Nunes. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 144 do livro n.º 3, com o n.º 107/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial

Acta final

Aos 10 dias do mês de Fevereiro de 1984, os signatários acordaram na revisão da tabela salarial para o sector do comércio retalhista do distrito de Santarém publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, e alterações posteriores, nos termos e condições seguintes:

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, a União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém, em representação das empresas filiadas nas seguintes associações:

Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo e Benavente;

Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Torres Novas, Alcanena, Entroncamento e Golegã;

Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal;

Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Vila Nova de Ourém;

Associação dos Comerciantes do Concelho de Coruche;

Associação do Comércio do Concelho de Rio Maior,

e a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha, em representação das empresas suas associadas, e, por outro lado, os profissionais contidos nos níveis abaixo indicados ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Vigência

A presente alteração é válida por 1 ano, tendo a tabela salarial agora acordada, e abaixo descrita, efeitos desde 1 de Fevereiro de 1984.

Tabela salarial

Niveis	Tabela acordada
1	32 000\$00
II	28 800\$00
III	23 000\$00
IV .	21 300\$00
v	19 800\$00
VI	17 400\$00
VII	16 800\$00
VIII	15 200\$00
IX	13 900\$00
x	10 800\$00
XI	9 800\$00
XII	8 800\$00
XIII	8 000\$00

ANEXO I

Enquadramentos das profissões em nível de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Administrativos:

Programador. Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Caixeiro-chefe de secção. Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Programador mecanográfico. Secretário de direcção. Planeador de informática.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

Operador de computador. Controlador de informática.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Vendedor ou caixeiro-viajante.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Caixa de comércio a retalho e estabelecimentos conexos.

Dactilógrafo.

Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados indiferenciados:

7.1 — Contínuo:

Distribuidor.

Embalador manual.

Operador de máquinas de embalar.

Servente. Servente de limpeza. Vigilante.

Profissões integradas em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios administrativos:

Chefe de departamento, de serviços, de escritório, de divisão (de acordo com o departamento, serviço ou divisão chefiada e inerente responsabilidade).

2.1/4.1 — Quadros médios/profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros. Chefe de secção.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados/profissionais semiqualificados:

Cobrador. Perfurador-verificador.

A - Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante. Praticante. Estagiário (escriturário).

Estagiário (operador de máquinas de contabilidade).

Estagiário (controlador de informador de informática).

Estagiário (planeador de informática).

Estagiário (operador de computador).

Estagiário (operador mecanográfico).

Santarém, 10 de Fevereiro de 1984.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Pela União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 144 do livro n.º 3, com o n.º 108/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outra

A presente revisão do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1982, e 10, de 15 de Março de 1983, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 —	 	
2 —	 	
3 —	 	
4 —	 	<i></i>

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Cláusula 31.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 60\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 14, 15/4/84

ANEXO III Tabela de remunerações

Categorias profissionais	Remunerações mínima mensais
Sector de fabrico:	
Encarregado de fabrico	21 000\$00
Amassador	19 500\$00
Forneiro	19 500\$00
Panificador	17 500\$00
Aspirante a panificador	15 350\$00
Aprendiz do 2.º ano	10 650\$00
Aprendiz do 1.º ano	9 000\$00
Sectores de expedição, distribuição e vendas:	
Encarregado de expedição	20 000\$00
Caixeiro-encarregado	19 500\$00
Distribuidor motorizado	(a) 17 700\$00
Caixeiro de 1. ^a	15 850\$00
Caixeiro de 2.ª	15 600\$00
Caixeiro de 3.º (caixeiro auxiliar)	15 600\$00
Distribuidor	(a) 15 600 \$ 00
Empacotador	15 600 \$ 00
Expedidor (ajudante de expedição)	15 600\$00
Servente	15 600\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano	9 250\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano	8 100\$00
Sector de apoio e manutenção (electricista, construção civil e metalúrgico):	
Oficial de 1.*	19 500\$00
Oficial de 2.*	18 100\$00
Oficial de 3,ª	17 400\$00

Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais		
Pré-oficial (EL)	15 500 \$ 00		
Pré-oficial (CC)	13 000\$00		
Praticante do 2.º ano (MET)	13 000\$00		
Praticante do 1.º ano (MET)	11 250\$00		
Aprendiz do 3.º ano	9 500\$00		
Aprendiz do 2.º ano	8 650\$00		
Aprendiz do 1.º ano	7 800\$00		

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido

Porto, 22 de Março de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte (AIPAN): (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação (ACIP): (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Sul e Ilhas.
Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Dis-

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação do Distrito de Braga.

(Assinatura ilegivel.) Carmezim Pereira de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Carmezim Pereira de Oliveira. (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: Carmezim Pereira de Oliveira. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Carmezim Pereira de Oliveira. (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 22 de Março de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 144 do livro n.º 3, com o n.º 109/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daquelas filiados no Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte.

Cláusula 2.ª

(Remuneração do trabalho)

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

(Subsidio de refeição)

Cláusula 4.ª (Disposição geral e transitória)

O subsídio de refeição previsto na base v da PRT, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, é fixado em 80\$.

Mantêm-se em vigor as normas dos diversos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que não foram objecto da presente revisão.

ANEXO III

A) Para os profissionais de farmácia e equiparados

		Escalas		
Grupos		Α	В	c
	A partir de 1 de Janeiro de 1984:		1	1
I	Ajudante técnico de farmácia	24 00\$00	26 300\$00	28 200\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	19 800\$00	21 600\$00	24 000\$00
Ш	Ajudante de farmácia do 2.º ano	16 900\$00	18 400\$00	20 200\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	15 100\$00	16 500\$00	18 400\$00
v	Praticante de farmácia do 2.º ano	11 300\$00	12 700\$00	14 100\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	9 400\$00	9 900\$00	10 800\$00
VII	Aspirante	8 500 \$ 00	8 900\$00	9 400\$00
	A partir de 1 de Março de 1983:			
Ī	Ajudante técnico de farmácia	22 680\$00	24 840\$00	26 640\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	18 720\$00	20 400\$00	22 680\$00
111	Ajudante de farmácia do 2.º ano	15 960 \$ 00	17 400 \$ 00	19 080\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	14 280 \$ 00	15 600\$00	17 400\$00
v	Praticante de farmácia do 2.º ano	10 680\$00	12 000\$00	13 320\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	8 800\$00	9 360\$00	10 200\$00
VII	Aspirante	8 040\$00	8 400\$00	8 880300

Lisboa, 16 de Março de 1984.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

Abel Bernardino Teixeira Mesquita.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte: Manuel Henriques Ribeiro Sarmento. Raul Fernando Guedes Teixeira.

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 110/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o Sind. Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras

As associações patronais e sindicais signatárias procedem à alteração do CCT entre elas celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, nos seguintes termos:

As cláusulas 2.a, 41.a, 42.a, 51.a, 55.a e 59.a, bem como os anexos IV, V e VI, serão alteradas nos seguintes termos:

Cláusula 2.ª

(Vigência e duração do contrato)

- 1 Este CCT vigorará pelo prazo de 12 meses contados a partir de 1 de Outubro de 1983, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária.
- 2 A denúncia poderá ser feita decorridos meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- 4 As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão 20 dias, com possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.
- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam a proposta; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 41.ª

(Prémio do conhecimento de línguas)

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 1500\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —	
3 —	
4 —	

Cláusula 42.ª

(Abono para falhas)

1 — Os controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal de 1300\$, para falhas, enquanto desempenhem efectivamente essas funções.

Cláusula 51.ª

(Retribuições mínimas dos extras)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa	1 650\$00 1 650\$00
Chefe de pastelaria	1 650\$00
Chefe de cozinha	1 650\$00
Primeiro-pasteleiro	1 450\$00
Primeiro-cozinheiro	1 450\$00
Empregado de mesa	1 300\$00
Empregado de bar	1 300\$00
Outros profissionais	1 300\$00
2 —	
3 —	
4 —	
5 —	

Cláusula 55.ª

(Direito à alimentação)

1 —	• • •	 	 	• • •		 • • •	 • • • •	
2 —		 	 		. .	 	 	

- 3 Nos estabelecimentos e secções contemplados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula que à data de entrada em vigor do CCT agora em revisão não forneciam alimentação em espécie ao seu pessoal a entidade patronal pode optar entre esse fornecimento ou sua substituição pelo equivalente pecuniário de 2600\$.
- 4 Para os estabelecimentos não incluídos nos números anteriores desta cláusula será paga em numerário no montante de 2600\$ por mês.

6 —

7 — A entidade patronal, nos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, pode substituir o pagamento da alimentação em espécie pelo valor pecuniário desta previsto no n.º 3, acrescido de 100 %.

8 — Para todos os efeitos deste contrato, além dos consignados nesta cláusula, o valor completo é computado em 1300\$.

(Valor pecuniário da alimentação)

As refeições que, por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:

Valor das refeições avulsas fornecidas:

- a) Pequeno-almoço 25\$;
- b) Ceia simples 50\$;
- c) Almoço, jantar ou ceia simples 120\$.

ANEXO IV

Tabela salarial por grupos de empresas ou estabelecimentos

. Niveis	Grupo A	Grupo В	Grupo C	Grupo D	Grupo PE
XI	37 700\$00 31 050\$00 28 200\$00 25 550\$00 23 400\$00 20 850\$00 19 200\$00 17 550\$00 14 650\$00 12 450\$00 9 950\$00	35 600\$00 29 850\$00 27 300\$00 24 850\$00 23 200\$00 20 400\$00 18 650\$00 17 100\$00 14 550\$00 12 200\$00 9 950\$00	34 750\$00 29 050\$00 26 000\$00 24 150\$00 21 900\$00 19 700\$00 17 800\$00 16 500\$00 11 600\$00 9 500\$00	30 200\$00 24 500\$00 22 250\$00 20 250\$00 18 750\$00 16 750\$00 15 350\$00 14 900\$00 13 000\$00 10 900\$00 8 800\$00	29 850\$00 24 000\$00 21 900\$00 20 050\$00 18 300\$00 16 500\$00 15 100\$00 14 550\$00 12 800\$00 10 700\$00

Notas

1 - Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.ª classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.

Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos

D e PE serão remunerados pela tabela do grupo C.

3 - O chefe-mestre pasteleiro, nos estabelecimentos com fabrico próprio de pastelaria, será remunerado pelo nível de remuneração atribuído ao chefe de cozinha.

4 — A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a classificação em grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar, relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da sua desclassificação, mantendo-se quanto a estes o grupo de remuneração anteriormente aplicavel.

5 — As pequenissimas empresas, para efeitos de determinação de salários, não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos na cláusula 2.ª, aplicando-se a tabela do grupo PE.

6 — São havidas como pequenissimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empregam mais de 5 trabalhadores; consideram-se como trabalhadores para este fim os proprietários ou sócios que aufiram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo do grupo D.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato serão equiparadas aquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualmente equiparados ao nível respectivo. 8 — A idade mínima de admissão para as secções de copa e lim-

peza é de 18 anos.

ANEXO V

Enquadramento salarial

Nível XI:

Director de serviços técnicos. Director de serviços. Director artístico.

Director de golfe.

Director de restaurantes e similares.

Director de produção.

Director comercial.

Chefe de cozinha.

Analista de informática.

Assistente de direcção.

Nivel x:

Assistente de operações.

Contabilista.

Chefe de pessoal.

Chefe mestre pasteleiro.

Chefe de departamento, de divisão e de servicos.

Chefe de manutenção, de conservação e de serviços técnicos.

Chefe de manutenção de golfe.

Desenhador projectista.

Encarregado geral (só construção civil).

Inspector de cantinas e refeitórios.

Prospector de cantinas e refeitórios.

Programador de informática.

Secretário de golfe.

Subchefe de cozinha.

Supervisor de bares.

Técnico industrial.

Nivel 1x:

Controlador de operações.

Coordenador de operações (só abastecedores de aeronaves).

Cozinheiro de 1.ª

Chefe de bar.

Chefe de compras (ecónomo).

Chefe de mesa.

Chefe de snack.

Chefe de secção de controle.

Guarda-livros.

Chefe de secção (escritórios).

Tesoureiro.

Chefia (químicos).

Chefia de movimento (transportes).

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de sec-

Desenhador de publicidade e artes gráficas.

Assistente operacional.

Encarregado de cantinas e refeitórios. Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de restaurantes e similares.

Encarregado de armazém. Encarregado metalúrgico. Encarregado electricista.

Encarregado fogueiro.

Encarregado geral de garagens. Encarregado de construção civil. Medidor orçamentista-coordenador.

Supervisor (só abastecedores de aeronaves).

Desenhador com 6 ou mais anos; Encarregado fiscal (construção civil). Encarregado de obras (construção civil).

Programador mecanográfico.

Nivel VIII:

Escanção.

Subchefe de mesa.

Pasteleiro de 1.ª

Chefe de balcão.

Escriturário de 1.ª

Controlador.

Secretário de direcção.

Caixa.

Chefe de bowling.

Correspondente em linguas estrangeiras.

Estero-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Subencarregado de refeitório (só cantinas/refei-

Monitor de animação e desportos.

Mestre (marítimo). Operador mecanográfico. Cabeleireiro de homens.

Cabeleireiro completo. Oficial impressor de litografia.

Especialista (químicos). Encarregado de telefones.

Capataz de campo.

Capataz de rega (golfe).

Medidor orçamentista com 6 ou mais anos.

Chefe de equipa de metalúrgicos. Chefe de equipa de electricidade.

Chefe de equipa de construção civil.

Enfermeiro.

Educadora de infância. Operador de computador.

Encarregado de pessoal de garagens.

Nivel VII:

Barman de 1.ª

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de snack de 1.ª

Empregado de balcão de 1.ª

Chefe de self-service.

Governanta de rouparia/lavandaria.

Cozinheira de 2.ª Pasteleiro de 2.ª

Chefe de cafetaria.

Arrais.

Motorista (marítimo).

Motorista.

Encarregado de parque de campismo.

Escriturário de 2.ª

Estero-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de máquinas de contabilidade.

Telefonista de 1.ª

Cobrador.

Recepcionista/expedidor de garagens.

Ajudante de guarda-livros.

Pintor de 1.ª

Massagista terapêutico de recuperação e sauna.

Desenhador entre 3 e 6 anos.

Caixeiro de 1.ª

Oficial cabeleireiro.

Chefe de sala (só abastecedores de aeronaves).

Estagiário de impressor de litografia.

Amassador.

Forneiro.

Especializado (químicos).

Medidor orçamentista entre 3 e 6 anos.

Oficial electricista. Fogueiro de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª Primeiro-pintor (metalúrgicos).

Primeiro-pintor (construção civil).

Estofador de 1.ª Marceneiro de 1.ª

Oficial polidor de móveis de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª

Estucador de 1.ª

Oficial polidor de mármores de 1.ª

Primeiro-pedreiro. Bate-chapa de 1.ª Chefe de gelataria.

Oficial ladrilhador de 1.ª Mecânico de 1.ª (madeiras).

Vendedor (só cantinas/refeitórios).

Entalhador. Soldador de 1.ª

Auxiliar de enfermagem.

Radiotécnico.

Operador de telex.

Operador de registo de dados.

Estagiário de operador de computador.

Fiel de armazém.

Apontador.

Cortador de 1.ª

Cozinheiro de 2.ª

Carpinteiro geral de 1.ª

Nível vi:

Barman de 2.ª

Empregado de snack de 2.ª

Empregado de mesa de 2.ª

Despenseiro.

Cavista.

Chefe de copa.

Trintanário com mais de 5 anos.

Cafeteiro.

Cozinheiro de 3.ª

Assador-grelhador.

Pasteleiro de 3.ª (excepto hotéis e similares de hotéis).

Controlador-caixa.

Empregado de balcão de 2.ª

Terceiro-escriturário.

Telefonista de 2.ª

Estucador de 2.ª

Ladrilhador de 2.ª

Empregado de bowling.

Disck-jockey.

Empregado de mesa/balcão de self-service com 2 ou mais anos.

Marceneiro de 2.ª

Mecânico de 2.ª (madeiras).

Polidor de mármores de 2.ª

Polidor de móveis de 2.ª

Marinheiro.

Soldador de 2.ª

Empregado de compras (só metalúrgicos).

Encarregado de jardins.

Entregador de ferramentas, materiais ou produ-

tos.

Maquinista de força motriz.

Operador de máquinas auxiliares.

Estagiário de operador de máquinas de contabi-

lidade.

Estagiário de operador de registo de dados.

Estagiário de operador mecanográfico.

Conferente (só comércio).

Florista.

Operário polivalente.

Banheiro nadador-salvador,

Pintor de 2.ª (construção civil).

Pedreiro de 2.ª (construção civil).

Caixa de balcão (só comércio).

Desenhador com menos de 3 anos.

Caixeiro de 2.ª

Arquivista técnico.

Oficial barbeiro.

Calista.

Tratador/conservador de piscinas.

Operador chefe de zona.

Chefe de caddies.

Semiespecializado (químicos).

Aspirante amassador.

Aspirante forneiro.

Manipulador (ajudante de padaria).

Medidor orçamentista até 3 anos.

Preparador/embalador.

Massagista terapêutico de recuperação e sauna.

Fogueiro de 2.ª

Pré-oficial electricista.

Canalizador de 2.ª

Mecânico de automóveis de 2.ª

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª

Pintor de 2.ª (metalúrgico).

Bate-chapa de 2.ª

Carpinteiro de limpos de 2.ª

Carpinteiro de toscos.

Estofador de 2.ª

Cortador de 2.ª

Empregado de armazém.

Empregado de gelados.

Marcador de jogos.

Esteticista.

Nivel v:

Empregado de mesa/balcão de self-service até

2 anos.

Preparador de cozinha (só cantinas/refeitórios).

Empregado de distribuição (só cantinas/refeitórios).

Jardineiro.

Guarda de parque de campismo.

Encarregado de vigilantes.

Tratador de cavalos.

Vigia de bordo.

Bilheteiro.

Encarregado de limpeza.

Meio-oficial barbeiro.

Praticante de cabeleireiro.

Ajudante de cabeleireiro.

Caixeiro de 3.ª

Oficial de rega (golfe).

Operador de máquinas de golfe.

Praticante de desenho do 2.º ano.

Operador heliográfico do 2.º ano.

Guarda de acampamento turistico.

Fogueiro de 3.ª

Lubrificador.

Ajudante de electricista.

Engomador/controlador.

Guarda-florestal.

Ajudante de motorista.

Chefe de expedição (só abastecedores de aerona-

ves).

Ajudante de despenseiro/cavista.

Indiferenciado de serviços técnicos.

Servente de cargas e descargas. Lavador/garagista.

Estagiário de barman com mais de 1 ano.

Estagiário de controlador com mais de 1 ano.

Estagiário de cozinha com mais de 2 anos.

Estagiário de pasteleiro com mais de 2 anos.

Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano. Vigilante de crianças sem funções pedagógicas.

Nivel IV:

Empregado de refeitório.

Roupeiro.

Lavador.

Engomador.

Costureira.

Porteiro de serviço.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Vigilante.

Copeiro com 2 ou mais anos.

Marcador de jogos. Trintanário até 5 anos.

Caddie com mais de 18 anos.

Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas). Empregado de refeitório (só cantinas e refei-

tórios).

Ajudante de todas as secções.

ANEXO VI

Empregado de limpeza.

Empregado de balneários.

Abastecedor de carburantes. Praticante de desenho do 1.º ano.

Operador heliográfico do 1.º ano.

Caixeiro-ajudante.

Pedicura.

Engraxador.

Peão.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Chegador do 3.º ano.

Estagiário de escriturário do 2.º ano.

Ascensorista.

Estagiário de barman do 1.º ano.

Estagiário de controlador do 1.º ano.

Estagiário de cozinha até 2 anos.

Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares

até 1 ano.

Estagiário de pasteleiro até 2 anos.

Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano.

Nível III:

Guarda de lavabos.

Guarda de vestiário.

Manicura.

Copeiro até 2 anos.

Moço de terra.

Guarda de garagem.

Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares com mais de 18 anos do 2.º ano).

Chegador do 2.º ano.

Caixeiro praticante.

Praticante de armazém.

Praticante de metalúrgico.

Estagiário de escriturário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Mandarete (com mais de 18 anos).

Caddie (menos de 18 anos).

Nivel II:

Praticante de banheiro nadador-salvador.

Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares com menos de 18 anos do 2.º ano).

Chegador do 1.º ano.

Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano).

Nivel 1

Aprendiz de hotelaria (restaurantes e similares com menos de 18 anos do 1.º ano).

Mandarete (até 18 anos).

Aprendiz (outras profissões).

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para todos os efeitos desta convenção as empresas ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Restaurantes, cafés e similares de luxo.

Clubes de 1.ª classe.

Casinos.

Campos de golfe.

Abastecedores de aeronaves.

Grupo B:

Restaurantes, cafés e similares de 1.ª classe.

Fábricas de refeições.

Clubes de 2.ª classe.

Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Restaurantes e similares de 2.ª classe. Parques de campismo de 3, 2 e 1 estrela.

Grupo D:

Restaurantes, cafés e similares de 3.ª classe e estabelecimentos sem interesse para o turismo. Cantinas e refeitórios.

Fábricas de refeições congeladas.

2 — As partes consideram renegociado o clausulado do contrato que o SINDHAT celebrou com a ARSC/SP em 1980.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Sul de Portugal;

Luís Fernando Nunes Barata. António Manuel de Almeida Campos.

Antonio Manuel de Almeida Campos.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industrais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelana, Alimentação e Turismo:

(Assinutura degivel.).

Depositado em 4 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 115/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Março de 1984.

Cláusula 5.ª

(Periodo experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental nos primeiros 15 dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer indemnização ou compensação.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 7.ª

(Recrutamento)

- 1 As entidades patronais obrigam-se, sempre que tenham de admitir pessoal, a requisitá-lo aos sindicatos outorgantes e a não admitir pessoal estranho enquanto neles houver profissionais desempregados inscritos nas escalas de embarque, salvo alteração da lei imperativa que se venha a aplicar a esta matéria.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 10.ª

(Mapas de pessoal)

Será enviado o mapa de pessoal, nos termos da lei em vigor.

Cláusula 12.ª

(Acesso e promoção)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)

- 4 Só poderão desempenhar os cargos de motorista ou maquinista prático os inscritos marítimos devidamente habilitados com a respectiva carta.
- 5 Só poderão desempenhar as funções de mestre-encarregado do tráfego local os trabalhadores possuidores da inscrição marítima do tráfego local e da respectiva carta de mestre, salvaguardando-se os casos pré-existentes a 1 de Março de 1984, que não satisfaçam estas condições.

Cláusula 16.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido às entidades patronais:
 - a) (Sem alteração);
 - b) (Sem alteração);
 - c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo havendo acordo do trabalhador e ouvido o sindicato, se o trabalhador for sindicalizado, e salvo os casos previstos na lei e na presente convenção;
 - d) (Sem alteração);
 - e) (Sem alteração);
 - f) (Sem alteração);
 - g) (Sem alteração);
 - h) (Sem alteração);
 - i) (Sem alteração);
 - j) (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)

Cláusula 19.ª

(Cessação da actividade da embarcação)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 Aos trabalhadores que não aceitarem a continuidade de emprego nos quadros de terra, a entidade patronal pagar-lhes-á a importância correspondente à indemnização, constante da cláusula 80.ª
 - 4 (Sem alteração.)

Cláusula 21.ª

(Perda de haveres)

Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de 20 000\$ por cada trabalhador.

Cláusula 24.ª

(Transmissão de ordens)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 As ordens para prolongamento de serviços extraordinários terão de ser comunicadas ao mestre da embarcação até 1 hora antes do termo do seu período normal de trabalho, indicando-lhe o fim do trabalho por períodos a cada embarcação de transporte de mercadorias.
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)

Cláusula 25.ª

(Serviço de vigia)

Estas funções terão de ser desempenhadas por pessoal inscrito marítimo do tráfego local.

Cláusula 33.ª

(Trabalho fora do tráfego local)

- 1 Sempre que uma embarcação destinada ao tráfego local tenha, por qualquer motivo, de prestar serviço fora do seu porto de armamento, os seus trabalhadores terão direito a um subsídio de 100 % sobre as remunerações auferidas, bem como sobre as horas extraordinárias, durante o tempo em que esse trabalho durar.
- a) Para efeito deste pagamento, entende-se por início o momento da largada da embarcação do cais do porto de armamento e o fim, logo que a mesma esteja atracada noutro porto, ou, quando do seu regresso, ao porto de armamento.
- 2 Nas estadias em porto, o tempo que exceder o período normal de trabalho será pago como extraordinário nos termos das cláusulas 54.ª e 55.ª desta convenção, desde que os trabalhadores, por razões de serviço, segurança ou outros, tenham que permanecer a bordo.
- 3 Nas estadias em porto os trabalhadores terão de assegurar a manutenção e segurança da embarcação, devendo para tal ficar a bordo um mínimo de trabalhadores exigido para o efeito.
- 4 Desde que a estadia em porto não ultrapasse 24 horas e os trabalhadores não tenham um mínimo de 8 horas consecutivas de descanso, o pagamento será conforme consta do n.º 1.
- 5 Sempre que os trabalhadores, por razões de serviço, segurança ou outras, tenham de permanecer a bordo, aos domingos e feriados, as respectivas folgas serão gozadas no porto de armamento.

6 — Os armadores obrigam-se a efectuar seguros de viagem, no valor de 2000 contos para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso ao mesmo.

Cláusula 35.ª

(Transferência definitiva do trabalhador)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a transferência e desde que prove que a mesma lhe causa prejuízo, pode rescindir o contrato com a empresa, recebendo a indemnização prevista na cláusula 80,ª

Cláusula 35.ª-A

(Falecimento do pessoal deslocado)

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, em serviço fora do porto de armamento, a empresa suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual, assim como as despesas de transportes a um familiar do trabalhador falecido, que acompanhará o corpo.

Cláusula 36.ª

(Horário de trabalho)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 O horário normal de trabalho semanal processar-se-á de segunda-feira a sexta-feira das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas, salvo para os trabalhadores que pratiquem horários diferentes.
- 3 Se a hora do almoço (das 12 às 13 horas) não for respeitada, a entidade patronal ficará obrigada ao pagamento de 1 hora extraordinária, sem prejuízo do direito de se respeitar, para o almoço dos trabalhadores, a hora imediatamente a seguir (das 13 às 14 horas).
- 4 As empresas de laboração contínua e ou obras públicas, designadamente dragagens, construção de muralhas, cais, docas e estaleiros navais, poderão adoptar o regime de turnos, nos termos desta convenção.
- 5 Os trabalhadores em regime de turnos que forem chamados a prestar serviço nos dias de folga, terão de ter, obrigatoriamente, o horário que teriam a seguir a essa folga, caso a gozassem normalmente.
- 6 Para efeitos de aplicação do estabelecido no número anterior, deverão as entidades patronais interessadas elaborar a composição dos respectivos turnos, ouvido o sindicato, remetendo-os, acompanhados do parecer daquele, ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, para efeitos de aprovação.

Cláusula 44.ª

(Diuturnidades)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Salvaguardam-se outras modalidades mais favoráveis, praticadas pelas entidades patronais aos seus trabalhadores.

Cláusula 45.ª

(Subsidio de refeição)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de 120\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petroliferas ou a navios petroleiros, ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável, e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço 85\$;
 - b) Almoço 270\$;
 - c) Jantar 270\$;
 - d) Ceia 85\$.
 - 3 (Sem alteração.)
 - 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamàveis, não são devidos os subsidios previstos nos n.ºº 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsidio mensal fixo para alimentação de 6000\$; no caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão díreito, além deste subsidio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 - (Sem alteração.)

Cláusula 47.ª

(Nivelamento)

Para nivelamento de remunerações entre os maquinistas práticos e os mestres do tráfego local das embarcações motorizadas, será garantida a estes uma retribuição base não inferior à auferida por aqueles na embarcação considerada, praticada pela empresa, acrescida do subsídio de 10 %.

Cláusula 54.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário dá direito a uma remuneração especial, calculada em função da retribuição horária praticada nos termos da cláusu-

- la 42.ª, que será acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % de segunda-feira até às 24 horas de sexta-feira;
 - b) A hora da refeição, quando não respeitada, terá um acréscimo de 100 %,
 - 2 (Sem alteração.)

Cláusula 55.ª

(Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
 (Parágrafo transitório) (Eliminado.)

Cláusula 61.ª

(Marcação e acumulação de férias)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 Aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar deverá ser concedido o direito de gozarem férias simultaneamente.
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)

Clausula 69.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas, sem prejuizo de férias e da antiguidade, as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pelas entidades patronais, bem como as motivadas por:
 - a) (Sem alteração);
 - b) (Eliminado);
 - c) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente cumprimento de obrigações legais ou de carácter público, ou necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de doença ou acidente, no máximo de 12 dias por ano;
 - d) Prática de actos justificadamente necessários ao exercício de funções em instituições de previdência, em organismos sindicais e comissões sindicais da empresa, nos termos da lei:
 - e) (Sem alteração);
 - f) (Sem alteração),
 - g) (Sem alteração);
 - h) (Sem alteração);

- i) (Sem alteração);
- j) (Sem alteração);
- 1) (Sem alteração.)
- 2 As faltas previstas nas alineas c), e), f), g), h), i), j) e h), não envolvem perda de retribuição; não envolvem ainda perda de retribuição as faltas previstas na alinea d) do número anterior que não excedam os limites previstos na lei.

3 — (Sem alteração.)

Cláusula 72.ª

(Regresso do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 76.ª

(Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 4.1 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegitima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimonais sérios da empresa;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - g) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - h) Prática, no âmbito da empresa, de violações físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;

- i) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- j) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios.

Cláusula 77.ª

(Cessação do contrato por parte do trabalhador com justa causa)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade;
 - f) Conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a pôr termo ao contrato.

Cláusula 78.ª

(Cessação do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, independentemente de justa causa, devendo comunicá-lo à empresa, por escrito, com o aviso prévio de 30 dias.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)
- 4 Não haverá lugar à observância do aviso prévio previsto nesta cláusula, sempre que o trabalhador rescinda o contrato com fundamento em cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a observância desse mesmo aviso.

Cláusula 80.ª

(Indemnização por despedimento)

- O despedimento efectuado pela empresa, sem justa causa, e o despedimento efectuado pelo trabalhador, com justa causa, conferem a este direito a ser indemnizado da forma seguinte:
 - a) (Sem alteração);
 - b) (Sem alteração);
 - c) (Sem alteração);
 - d) (Sem alteração);e) (Sem alteração);
 - f) (Sem alteração);
 - g) (Sem alteração.)

Cláusula 82.ª

(Infracção disciplinar)

1 — (Sem alteração.)

2 — O procedimento disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a pretensa infracção foi do conhecimento da entidade patronal, sem que esta tenha iniciado o respectivo processo disciplinar.

Cláusula 83.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 Fica entendido que o resgisto das sanções disciplinares aqui previstas, e que o exijam, só pode ser efectuado no cadastro individual interno do trabalhador, existente na empresa.
 - 5 (Sem alteração.)

Cláusula 84.ª

(Exercício de acção disciplinar)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 A sanção disciplinar caduca se não for executada no prazo de 3 meses, contados da data da decisão final.

Cláusula 88.ª

(Processo disciplinar)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 (Sem alteração.)
- 6 (Sem alteração.) *
- 7 (Sem alteração.)
- 8 A empresa não pode invocar na rescisão com justa causa factos que não constem da comunicação prevista na alínea h) do n.º 3.

Cláusula 95.ª

(Morte ou incapacidade do trabalhador)

- 1 (Sem alteração.)
- 2 Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 850 contos, valor que será

pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento e ou apólice.

ANEXO I

Definição de funções

(Profissionals representados pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais)

Mestre encarregado do tráfego local. — Os mestres encarregados do tráfego local exercem, em geral, as suas funções em terra, como controladores de todos os serviços ligados à actividade das embarcações do tráfego local, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Coordenar o aprovisionamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações e que forem solicitados pelos respectivos mestres;
- b) Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre aquelas e os serviços de terra;
- c) Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas;
- d) Colaborar com os respectivos mestres das embarcações em manter legalizada toda a documentação de bordo;
- e) Colaborar na realização das matrículas dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;
- f) Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima, de acordo com a legislação em vigor;
- g) Promover a colocação e garantir o aprovisionamento e manutenção de equipamento de bem-estar a bordo, conducente à constante melhoria das condições do ambiente de trabalho das tripulações.

Vigia do tráfego local. — Ao vigia do tráfego local competirá, nomeadamente, o desempenho das seguintes funções:

- a) Velar pelo portaló;
- b) Vigiar a amarração;
- Não permitir a entrada a bordo de indivíduos que não justifiquem o motivo da sua presença;
- d) Não permitir que seja retirado sem autorização superior qualquer objecto que seja pertença da embarcação;
- e) Não permitir a permanência de individuos a bordo fora dos seus locais de trabalho;
- f) Dar alarme em casos de incêndio, comunicando aos bombeiros e representantes da embarcação;
- g) Dar conhecimento à entidade patronal, ao seu representante legal ou ao mestre e autoridades respectivas de qualquer ocorrência anormal verificada a bordo;
- h) Dar toda a colaboração às autoridades e representantes da embarcação.

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local	38 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações	
motorizadas superiores a 400 HP)	28 500\$00
Mestre do tráfego local (embarcações	
motorizadas de 201 HP a 400 HP)	28 100\$00
Mestre do tráfego local (embarcações	
motorizadas até 200 HP)	27 600\$00
Mestre do tráfego local (embarcações	
rebocadas)	27 600\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego lo-	
cal (embarcações motorizadas)	26 500\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego lo-	
cal (embarcações rebocadas)	26 000\$00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local,	18 800\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfe-	
go loca! (com mais de 2 anos de exer-	
cício na categoria)	42 000\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfe-	
go local (com menos de 2 anos de	
exercício na categoria)	36 000\$00
Operador de máquinas escavadoras flu-	
tuantes de extracção de areias	27 600\$00
Character and even and the artists of the control o	

Praticantes de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de		
areias	23 000\$00	
Maquinista prático de 1.ª classe	28 500\$00	
Maquinista prático de 2.ª classe	28 100\$00	
Maquinista prático de 3.ª classe	27 600\$00	
Ajudante de maquinista	26 700\$00	
Artifice	27 600\$00	
Nota. — O vencimento do «vigia do tráfego local» será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.		
Lisboa, 28 de Março de 1984.		
Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:		
(Assinatura ilegivel.)		
Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifice cante de Portugal;	s da Marinha Mer-	

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Abril de 1984, a fl. 146 do livro n.º 3, com o n.º 118/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Local Fluviat:

(Assinatura ilegível.)

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pelas associações patronais seguintes:

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética;

Associação dos Industriais de Óleos Essenciais; Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza; Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos,

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor 5 dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido por 2 anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente.
- 2 Na ausência de denúncia de qualquer das partes, o contrato considera-se automaticamente prorrogado por períodos de 12 meses.
- 3 Por denúncia entende-se o pedido de revisão, que deve ser apresentado por escrito à parte contrária acompanhado da correspondente proposta.
- 4 As tabelas salariais poderão ser denunciadas decorridos 10 meses sobre a data da distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que tiverem sido publicadas e o restante clausulado com a antecedência máxima de 120 dias em relação ao termo do período de vigência que estiver em curso.

- 5 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta por escrito no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.
- 6 Enquanto não entrar em vigor um novo texto, continuará em vigor o texto que se pretende actualizar ou alterar.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical

Cláusula 3.ª

(Exercício da actividade sindical na empresa)

Os trabalhadores e os respectivos sindicatos têm direito de desenvolver actividade sindical na empresa nos termos da lei, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições gerais de admissão)

1 — Aos trabalhadores admitidos será sempre exigida a comprovação legal das suas habilitações.

Os trabalhadores abrangidos por este contrato são integrados no grau correspondente às funções para que foram admitidos, sem prejuízo de inicial e transitoriamente desempenharem funções de menor responsabilidade.

2 — Para o preenchimento de lugares na empresa, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores jé em serviço, a fim de proporcionar a sua promoção e melhoria das suas condições de trabalho, desde que a entidade patronal considere que esses trabalhadores reúnem as condições necessárias para o preenchimento dos referidos lugares.

A entidade patronal deverá fundamentar, perante o trabalhador que se considere eventualmente preterido, as razões da sua decisão, por escrito, se este o solicitar.

- 3 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por um exame médico feito a expensas da empresa e destinado a comprovar se possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar. O resultado do exame deve ser registado em ficha apropriada.
- 4 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.
- 5 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um novo trabalhador obriga-se a respeitar a categoria, classe, escalão ou grau por este

adquirido ao serviço de empresas abrangidas por este contrato, sem prejuízo da classificação em graus superiores, conforme definido em anexo.

- 6 Para que o disposto no número anterior se aplique, o trabalhador é obrigado a dar conhecimento escrito à entidade patronal, antes da admissão, da categoria, classe, escalão ou grau adquirido ao serviço da entidade patronal anterior.
- 7 O disposto nos n.ºs 5 e 6 entende-se sem prejuízo dos direitos e regalias estipulados neste contrato e aplicáveis à nova entidade patronal.
- 8 Quando um trabalhador for transferido de qualquer empresa para outra abrangida por este contrato e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10% no capital social da outra, deverá contarse para todos os efeitos a data da admissão na primeira, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
- 9 A admissão deverá constar de um documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e outro para o trabalhador, do qual conste o seguinte:
 - a) Nome completo;
 - b) Categoria ou escalão profissional;
 - c) Classe ou grau;
 - d) Remuneração;
 - e) Horário de trabalho;
 - f) Local de trabalho;
 - g) Condições particulares de trabalho, quando existam;
 - h) Resultado dos exames a que tiver sido subme-
- 10 Sempre que existam, deverão ser ainda fornecidos aos tabalhadores os documentos seguintes:
 - a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;
 - b) Quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.

Cláusula 5.ª

(Readmissão)

- 1 A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, por qualquer das partes, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão.
- 2 O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, for reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão nos termos do citado regulamento, será readmitido, pelo menos na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.
- 3 O trabalhador readmitido para a mesma categoria não está sujeito ao período experimental, salvo

se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.

4 — O disposto no n.º I pode deixar de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador sem justa causa, desde que haja acordo das partes.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

1 — A admissão do trabalhador é feita a título experimental pelo período de 120 dias.

No decurso do período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

- 2 Não haverá período experimental, quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem por escrito, no momento da admissão.
- 3 Nos contratos com prazo o período experimental será o previsto na lei.

Cláusula 7.ª

(Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são obrigatoriamente classificados pelas entidades patronais segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto nos anexos a este contrato, no prazo de 45 dias, a partir da entrada em vigor deste contrato.
- 2 A classificação referida no número anterior será comunicada ao trabalhador interessado, que poderá reclamar junto da entidade patronal no prazo de 15 dias.
- 3 No caso de a reclamação não ser atendida, o assunto será resolvido entre as entidade patronal e o órgão sindical que legalmente representa o trabalhador interessado no interior da empresa, no prazo máximo de 7 dias.
- 4 A classificação definitiva nos termos dos números anteriores produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do contrato.

Cláusula 8.ª

(Formação)-

- 1 As entidades patronais deverão anualmente, ouvido o trabalhador interessado, incentivar a sua formação profissional mediante o estabelecimento de meios internos ou facultando o acesso a meios externos de formação.
- 2 As despesas dessa formação são da responsabilidade das entidades patronais.
- 3 O tempo despendido pelo trabalhador será para todos os efeitos considerado como tempo de trabalho.

Cláusula 9.ª

(Relações nominais e quadros de pessoal)

As entidades patronais observarão quanto a esta matéria as disposições previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 10.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- c) Prestar aos sindicatos todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhe sejam pedidos sobre os trabalhadores ao seu serviço e neles inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato colectivo;
- d) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste contrato;
- e) Passar atestados de comportamento e competência aos trabalhadores, quando por estes solicitados, onde conste, além da categoria, a data de admissão e respectiva retribuição devidamente autenticados com o selo ou carimbo da empresa;
- f) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com o trabalhador;
- g) Facultar a consulta pelo trabalhador que o solicite do respectivo processo individual;
- h) Autorizar contactos de natureza urgente, do exterior, com os trabalhadores em serviço;
- i) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal resultante de acto não doloso praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial necessária;
- j) Não exigir o cumprimento de ordens ou a adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas das quais resulte responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ou de código deontológico aprovado pela entidada competente;
- Enviar ao sindicato respectivo, até 20 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados que em declaração individual o tenham autorizado nos termos da lei;
- m) Segurar todos os trabalhadores. O seguro abrange o trabalhador durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho, segundo o trajecto normal;
- n) Reconhecer a propriedade intelectual do trabalhador nos termos previstos na lei.

Cláusula 11.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual não resultantes directamente de instrumentos de regulamentação colectiva, de forma que dessa modificação resulte diminuição da retribuição e demais regalias de carácter permanente;
- d) Em caso algum baixar a categoria, grau ou classe do trabalhador, não se considerando como tal a mudança para funções diferentes a que corresponda neste contrato remuneração igual à da sua categoria anterior;
- e) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos casos de força maior, designadamente arranques, reparações e paragens técnicas nas instalações;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimentos de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir ou readmitir um trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- i) Despedir um trabalhador em contravenção com o disposto neste contrato colectivo;
- j) Obrigar o trabalhador a trabalhar com equipamento que se comprove não possuir condições de segurança;
- Ter ao seu serviço trabalhadores remunerados exclusivamente pelo sistema de comissões.

Cláusula 12.ª

(Transferência do local de trabalho)

A transferência do local de trabalho, nos termos em que está definido no n.º 2 da cláusula 25.ª, obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 13.ª

(Transferências colectivas por mudança total de uma instalação ou serviço)

1 — A entidade patronal não pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho por motivo de total mudança da instalação ou serviço onde aquele trabalha a não ser com a sua concordância, por escrito, em documento onde constem as condições e termos dessa transferência. 2 — Quando, nos termos do número anterior, o trabalhador não der o seu acordo à transferência, terá apenas direito de rescindir o contrato e à indemnização prevista para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador e aos créditos vencidos, previstos no regime de cessação do contrato de trabalho, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

Cláusula 14.ª

(Transferências individuais)

- I Toda e qualquer transferência do local de trabalho, ainda que envolva mais de um trabalhador, que não seja motivada por mudança total da instalação ou serviço onde este trabalha, entende-se como transferência individual.
- 2 A mudança parcial de uma instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.
- 3 Os termos desta transferência constarão de documento escrito.

Cláusula 15.ª

(Despesas impostas pela transferência)

Em caso de transferência do local de trabalho, a entidade patronal custeará todas as despesas directamente impostas pela transferência.

Cláusula 16.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Cumprir o disposto na lei e no presente contrato;
 - b) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
 - c) Ter para com os outros trabalhadores as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem necessários ao desempenho das respectivas funções;
 - d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
 - e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
 - f) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matéria de fabrico e condições de comercialização;
 - g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar;
 - h) Executar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas:

- i) Cumprir o horário de trabalho, não abandonando o local de trabalho sem que substituído ou sem que o responsável da instalação tinha tomado as providências necessárias para se evitarem danos materiais ou pessoais.
- 2 O dever a que se refere a alínea b) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

CAPÍTULO V /

Prestação do trabalho

Cláusula 17.ª

(Horário de trabalho)

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato.
- 2 No estabelecimento e organização dos horários de trabalho devem ser ouvidos os órgãos que legalmente representem os trabalhadores no interior da empresa.
- 3 Poderão ser estabelecidas isenções de horário de trabalho mediante acordo dos trabalhadores e da empresa.

Cláusula 18.ª

(Periodo normal de trabalho)

- 1 A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de 45 horas, divididas por 5 dias, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.
- 2 A duração do trabalho normal, em cada dia, não poderá exceder nove horas.
- 3 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, entre as 12 e as 15 horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
- 4 Sempre que, dada a natureza do trabalho, os trabalhadores de uma instalação ou serviço acordem com a entidade patronal intervalos para refeição ou descanso menores do que os estipulados no número anterior, o trabalho por esse facto efectivamente prestado será contado como tempo de trabalho normal.

Esta disposição não implica a alteração de horários com intervalos de menor duração existentes à data da publicação deste contrato, observando-se no entanto o disposto na parte final do corpo deste número.

- 5 O modo de controlar o exacto cumprimento do horário de trabalho será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, salvo quanto aos isentos de horário de trabalho e àqueles que pela natureza das funções que exercem não trabalhem em local fixo.
- 6 O regime definido nesta cláusula não se aplica ao trabalho por turnos.

Cláusula 19.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais diários de trabalho. Os turnos terão de ser rotativos, salvo acordo expresso em contrário da maioria dos trabalhadores interessados, ouvidos os delegados sindiciais respectivos dentro da empresa. Na falta destes ouvir-se-á o respectivo sindiçato.
- 2 O período normal de trabalho em regime de turnos será, em média anual, de 42 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

A duração normal de trabalho diário em cada turno não poderá exceder as 9 horas.

3 — Em regime de 3 turnos os trabalhadores terão direito a um período para repouso ou refeição de duração não inferior a 30 minutos, o qual será considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.

Durante o referido periodo o trabalhador poderá não abandonar o posto de trabalho, mas deve, sempre que possivel, ser substituído nas suas funções por outro trabalhador.

- 4 Em regime de 2 turnos aplicar-se-á o sistema previsto no número anterior, sem prejuízo da opção, pelos trabalhadores, dos regimes diferentes que estejam a ser praticados.
- 5 As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após os períodos de descanso semanal neles previstos.
- 6 Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competiria se a ausência não se tivesse verificado.
- 7 As entidades patronais obrigam-se a afixar em Janeiro de cada ano a escala anual dos turnos. Essa escala, bem como quaisquer alterações subsequentes deverão obedecer sempre ao disposto na leie e neste contrato.
- 8 São permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores da mesma categoria e especialização desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e comunicadas à entidade patronal no início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos ou encargos suplementa-

res para a entidade patronal motivados por essas trocas.

- 9 Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado passado por médico especializado em medicina do trabalho, a impossibilidade de continuar a trabalhar no regime de turnos passará imediatamente ao horário normal, salvo o disposto no número seguinte.
- 10 Se a entidade patronal não concordar com aquele parecer médico, poderá solicitar o parecer de junta médica, constituída por três médicos escolhidos por acordo entre as partes, a qual decidirá.

As despesas decorrentes do disposto neste número serão suportadas pela entidade patronal.

- 11 Nenhum trabalhador admitido depois da entrada em vigor deste contrato pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se, no acto de admissão, tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar naquele regime.
- 12 Sempre que o cumprimento do disposto neste contrato o exija, as empresas terão de estudar com os delegados sindicais a constituição de equipas de prevenção ou outros esquemas com vista às substituições em caso de faltas inesperadas de trabalhadores de turnos.
- 13 Por equipa de prevenção entende-se o grupo de trabalhadores que permanecerão na própria casa ou em local onde possam ser facilmente contactados, para assegurar as substituições referidas no número anterior.
- 14 Aos trabalhadores integrados na equipa de prevenção será assegurado ou pago pela empresa o transporte de ida e volta para o local de trabalho quando forem chamados fora do seu horário normal e não existam transportes públicos às horas de chamada e regresso à residência.

Cláusula 20.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e não nos dias de descanso semanal.
- 2 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas.
- 3 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário. O tempo gasto nesse transporte é também pago como trabalho extraordinário, excepto se este for prestado em prolongamento do horário normal.
- 4 Sempre que, em continuação do período normal de trabalho diário, o trabalhador tenha de prestar trabalho extraordinário, a entidade patronal deverá assegurar e pagar o jantar, desde que o tra-

balho extraordinário se prolongue para além das 20 horas e tenha, pelo menos, a duração de 2 horas.

- O tempo gasto na refeição não será remunerado quando o trabalhador não volte ao trabalho depois da refeição. Esta disposição não abrange os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos, aos quais se aplica o número seguinte.
- 5 Sempre que, em continuação ou antecipação do período normal de trabalho diário, o trabalhador de turno tenha de prestar trabalho extraordinário, a entidade patronal deverá assegurar ou pagar, quando não for possível assegurar, uma refeição desde que o referido trabalho extraordinário tenha, pelo menos, a duração de duas horas seguidas.
- O tempo gasto na refeição não será remunerado quando o trabalhador não volte ao trabalho depois da refeição.
- 6 Os tempos de refeição previstos nos números anteriores serão os previstos nas cláusulas 18.ª (Período normal de trabalho) e 19.ª (Trabalho por turnos), conforme o caso, até ao limite de 1 hora.

Cláusula 21.ª

(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

- I O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito ao trabalhador a descansar num dos 3 dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 O disposto no número anterior é válido qualquer que seja o período de trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório, excepto quando este for prestado em continuação ou antecipação, até 2 horas, de 1 período de trabalho normal.
- 3 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.
- 4 Quando o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, a entidade patronal é obrigada a assegurar ou pagar o transporte nas condições previstas no n.º 3 da cláusula 20.ª (Trabalho extraordinário).
- 5 O disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula não se aplica, quanto aos feriados, aos trabalhadores de turno em regime de laboração contínua.
- 6 Em caso de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado o trabalhador terá direito ao subsidio de alimentação nos termos fixados neste contrato.

Cláusula 22.ª

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Considera-se também como nocturno o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.

Cláusula 23.ª

(Prevenção)

- 1 Nas empresas em que a complexidade das técnicas de fabrico, especialmente as relacionadas com o automatismo, necessitem, em situações imprevisíveis e de avarias, da presença de pessoal especializado, fora das suas horas normais de serviço, será estudada com os delegados sindicais a criação de um serviço de prevenção para fazer face a essas situações.
- 2 O serviço de prevenção regularmentar-se-á por normas estabelecidas por acordo entre as empresas e os trabalhadores, ouvidos os delegados sindicais destes.
- 3 As normas referidas no n.º 2 desta cláusula deverão observar nomeadamente os princípios seguintes:
 - a) O trabalhador de prevenção deverá permanecer, na própria casa ou em local onde possa ser facilmente contactado, à disposição da empresa para acorrer prontamente e a qualquer hora prestar serviço em caso de manifesta urgência;
 - b) O periodo de prevenção tem a duração de 1 semana;
 - c) Em caso algum poderá o trabalhador cumprir 2 periodos de prevenção consecutivos, excepto em caso de troca aceite pela empresa:
 - d) Sempre que por motivos particulares o trabalhador se veja impossibilitado de cumprir a sua escala de prevenção, a empresa facilitar-lhe-á a troca;
 - e) Aos trabalhadores de prevenção será assegurado ou pago pela empresa o transporte de ida e volta quando forem chamados fora do seu horário normal e não existam transportes públicos às horas de chamada e regresso à residência;
 - f) O trabalho efectivo prestado pelo trabalhador de prevenção que é chamado de urgência considera-se como extraordinário desde a chamada do trabalhador até ao regresso à sua residência ou ao local onde se encontrava.

Cláusula 24.ª -

(Substituição temporária)

- 1 Sempre que o trabalhador substitui integralmente outro de categoria superior à sua, passará a receber a retribuição fixada neste contrato para essa categoria, desde que a substituição tenha duração igual ou superior a 2 semanas de trabalho.
- 2 Se a substituição durar mais de 6 meses seguidos, o substituto manterá o direito àquela retribuição.

CAPÍTULO VI

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 25.ª

(Principio geral)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 O local habitual de trabalho deverá ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada profissional; na falta desta definição, entendese como local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 26.ª

(Pequenas deslocações)

Consideram-se pequenas deslocações para efeitos do disposto neste capítulo as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 27.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento como trabalho extraordinário do tempo gasto nas viagens πa parte que exceda uma hora além do período normal de trabalho diário;
- c) Ao pagamento das refeições, devidamente documentadas, se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições de tempo e lugar em que normalmente o fazem, devendo, porém, ser deduzidos os quantitativos pagos pela empresa ao trabalhador a titulo de subsídio de alimentação;
- d) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço da gasolina super que vigorar, quando o trabalhador, de acordo com a entidade patronal, utilize a sua própria viatura.

Cláusula 28.ª

(Grandes deslocações)

Consideram-se grandes deslocações em serviço as não compreendidas na cláusula 26.ª (Pequenas deslocações).

Cláusula 29.ª

(Garantias gerais dos trabalhadores nas grandes deslocações)

1 — São de conta das empresas as despesas de transporte e as que tenham de ser feitas porque inerentes às grandes deslocações, nomeadamente seguros de viagem, passaportes e vacinas.

2 — As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

Cláusula 30.ª

(Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente, regiões autónomas e estrangeiro)

- 1 As grandes deslocações no continente e regiões autónomas dão ao trabalhador direito:
 - a) À retribuição que auferia no local habitual de trabalho;
 - b) No continente, ao pagamento das despesas de transporte efectuadas de e para o local de trabalho, quando a deslocação se iniciar antes e terminar depois do descanso semanal;
 - c) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, no caso de falecimento ou doença grave comprovada do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa que viva maritalmente com o trabalhador, de filhos ou de pais.
- 2 Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição do seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada pelo trabalhador.

Cláusula 31.ª

(Cobertura dos riscos de doença)

- 1 Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pelos respectivos serviços médicosociais ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pelas empresas, que, para tanto, assumirão as obrigações que competiriam aos ditos serviços se os trabalhadores não estivessem deslocados.
- 2 Durante os períodos de doença comprovada por atestado médico o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente.
- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivos de doença, deverá avisar imediatamente a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada.
- 4 Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a entidade patronal pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local a indicar pela família.

Cláusula 32.ª

(Inactividade do pessoal deslocado)

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 33.ª

(Local de férias dos trabalhadores nas grandes deslocações)

- 1 Sempre que os trabalhadores gozem férias, nos termos deste contrato, durante um período de grande deslocação, têm direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local de deslocação e o da residência habitual, independentemente de as férias serem aqui gozadas ou não, desde que após o gozo das férias imediatamente anterior tenha decorrido um período mínimo de tempo não inferior a seis meses para os deslocados no continente ou regiões autónomas e 1 ano para os deslocados no estrangeiro.
- 2 No caso de o trabalhador gozar férias no local da sua residência habitual, não será contado como férias o tempo necessário ao trabalhador para o regresso, pela via mais rápida, ao local daquela residência e subsequente retorno pela mesma via ao local de deslocação.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 34.ª

(Definição de retribuição)

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito regular e periodicamente como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 Não se consideram como integrando a retribuição as ajudas de custo, os abonos de viagem, as despesas de transporte, a remuneração por trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriados, os abonos de instalações, o subsídio de turno, o subsídio de alimentação, a remuneração especial por isenção de horário de trabalho, a remuneração especial por trabalho nocturno e a remuneração do serviço de prevenção, bem como quaisquer gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal.

Cláusula 35.ª

(Tempo e forma de pagamento)

- 1 O pagamento da retribuição a cada trabalhador, qualquer que seja a sua categoria, deve ser efectuado até ao fim do periodo de trabalho do último dia útil de cada mês.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, classe, escalão ou grau, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importância relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, subsídios, descontos e o montante líquido a receber.

- 3 O pagamento será feito em dinheiro, excepto se o trabalhador der o seu acordo a pagamento por cheque ou transferência bancária.
- 4 O pagamento será sempre feito ao mês, qualquer que seja o horário e categoria do trabalhador.

Cláusula 36.ª

(Remuneração do serviço de prevenção)

A remuneração dos trabalhadores inscritos em cada mês nos serviços de prevenção a que se referem as cláusulas 19.ª (Trabalho por turnos) e 23.ª (Prevenção) é estabelecida por acordo entre as empresas e os respectivos trabalhadores, não podendo ser diminuídos os quantitativos que estejam já a ser praticados nas empresas.

Cláusula 37.ª

(Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200 % sobre a retribuição normal.
- 2 Para efeitos de remuneração, considera-se o trabalho prestado entre as 24 horas do último dia do período semanal de trabalho e as 0 horas do dia imediatamente a seguir ao período de descanso semanal como trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Cláusula 38.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100 % de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas extraordinárias diurnas;
 - b) 150% de acréscimo sobre a retribuição normal para as horas extraordinárias nocturnas, valor em que já está incluída a retribuição especial de trabalho nocturno.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Remuneração mensal × 12

Média anual de horas de trabalho semanal × 12

Cláusula 39.á

(Remuneração especial por isenção de horário de trabalho)

- 1 A isenção de horário de trabalho confere direito a uma remuneração especial, enquanto durar a isenção, não inferior a 15% da remuneração normal do trabalhador.
- 2 Podem renunciar à remuneração referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.

Cláusula 40.ª

(Subsídios de turno)

- 1 São devidos os seguintes subsídios de turno aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT que trabalhem ou venham a trabalhar em regime de turnos rotativos:
 - a) No caso de trabalho prestado em regime de 2 turnos de que apenas um é total ou parcialmente nocturno — 15% da remuneração base efectiva na parte desta que não exceda 25 000\$ mensais e 5% na parte que os exceda;
 - b) No caso de trabalho prestado em regime de 3 turnos ou de 2 turnos total ou parcialmente nocturnos, 25 % da remuneração base efectiva na parte desta que não exceda 25 000\$ mensais e 10 % na parte que os exceda;
 - c) No caso do trabalho prestado em regime de 3 turnos em laboração contínua, 30 % da remuneração base efectiva na parte desta que não exceda 25 000\$ mensais e 10 % na parte que os exceda.
- 2 Os subsídios referidos nos números anteriores vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador em relação e proporcionalmente ao serviço que tenham efectivamente prestado em regime de turnos no decurso do mês.
- 3 Os subsídios cujos montantes se encontrem fixados no n.º 1 incluem a remuneração do trabalho nocturno.

Cláusula 41.ª

(Subsidio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente a 1 mês, sem prejuízo de retribuição normal.
- 2 Os trabalhadores que não tenham concluído 1 ano de serviço até 31 de Dezembro receberão, como subsídio de Natal, a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.
- 3 Este subsídio será pago entre os dias 15 e 20 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 42.ª

(Descanso semanal)

- A). Trabalhadores em regime de horário geral ou diurno:
- Os trabalhadores que prestem serviço exclusivamente em regime de horário geral ou diurno terão

os dias de descanso semanal ao sábado e ao domingo.

B) Trabalhadores em regime de turnos:

- 1 Os trabalhadores de turnos em regime de laboração contínua descansarão nos dias em que por escala lhes competir, devendo as escalas ser organizadas em termos de não ser ultrapassada a média anual de 42 horas semanais de trabalho e de os dias de descanso semanal serem distribuídos de molde a, em cada ano, todos os trabalhadores terem, pelo menos, 13 dias de descanso que coincidam com o domingo.
- 2 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos com folga fixa (laboração não continua) deverão ter o dia de descanso ao domingo e nos dias que ficarem definidos na respectiva escala, de molde a obter-se a média anual de 42 horas semanais de trabalho, os quais, em regra, deverão coincidir com sábados, sem prejuízo de sistemas de descanso diferentes acordados entre empresa e os trabalhadores.

Cláusula 43.ª

(Feriados)

São considerados feriados obrigatórios para os trabalhadores abrangidos por este contrato os mesmos feriados que forem praticados para os restantes trabalhadores da indústria química dentro de cada empresa.

Cláusula 44.ª

(Periodo e época de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 30 dias de calendário.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que digam respeito.
- 3 O trabalhador terá, porém, direito a gozar 30 dias de calendário de férias no ano da sua admissão, desde que esta tenha tido lugar antes do dia 1 de Março. No caso contrário, terá direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado nesse mesmo ano de admissão.
- 4 A época de férias deverá ter lugar entre 1 de Maio e 31 de Outubro. Por acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal e assinado por ambos, poderão as férias ser gozadas fora deste período.
- 5 A época de férias destinada a cada trabalhador será fixada por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Em caso de desacordo, será o assunto submetido à resolução conjunta da entidade patronal e dos delegados sindicais.
- 6 O período de férias será gozado em dias seguidos. Por acordo entre a entidade patronal e o

trabalhador podem as férias ser fraccionadas, mas um dos períodos não pode ser inferior a duas semanas.

- 7 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão as férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência.
- 8 Será elaborado um mapa de férias que a entidade patronal afixará nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.
- 9 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 10 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Em caso de impossibilidade, haverá lugar a uma compensação, calculada nos termos deste contrato.
- 11 Para efeitos do número anterior, deverão considerar-se as férias vencidas e não gozadas e as proporcionais ao número de meses de serviço prestado no ano de ingresso no serviço militar, nos termos deste contrato.

Cláusula 45.ª

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

- 1 A entidade patronal que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.
- 2 Sempre que o trabalhador prove, no decurso do próprio ano em que devia gozar férias, que a entidade patronal se recusou a cumprir a obrigação de as conceder, o trabalhador gozá-las-á efectivamente no mesmo ano, e a entidade patronal pagar-lhe-á uma indemnização igual ao dobro do período de férias a que o trabalhador tem direito.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 46.ª

(Regime especial de férias)

1 — Sempre que as conveniências da produção justifiquem, poderá a entidade patronal, mediante autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, substituir o regime de férias fixado na cláusula 44.ª (Período e época de férias) pelo encerramento, total ou parcial, dos

serviços da empresa até 30 dias, entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

- 2 A adopção do regime previsto no número anterior deverá ter o acordo prévio da maioria dos trabalhadores interessados até ao dia 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas. Em caso de desacordo, será o assunto submetido à resolução conjunta da entidade patronal e dos delegados sindicais ou comissão sindical da empresa ou comissão intersindical de delegados.
- 3 Do disposto nos números anteriores nunca poderá resultar a redução do período de férias dos trabalhadores.

Cláusula 47.ª

(Doença no periodo de férias)

- I Sempre que num período de férias haja doença, devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais, que coincida no todo ou em parte com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.
- 2 Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

A empresa reserva-se o direito de confirmar a situação de doença.

- 3 Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula e o trabalhador estiver doente até Dezembro desse ano, tem direito a gozar férias no ano seguinte e até a acumulá-las com as férias que se vencem nesse ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 O novo periodo de férias será marcado de acordo com o n.º 5 da cláusula 44.ª (Período e época de férias), podendo no entanto ser gozado, por indicação médica, logo que acabe o periodo de doença.
- 5 Se na data indicada para o início das férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente, gozará as férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio quando a doença terminar, podendo, no entanto, receber logo o subsídio de férias, se o desejar. O trabalhador receberá, porém, as importâncias correspondentes se entretanto passar à situação de reforma.

Cláusula 48.ª

(Regime de férias para os trabalhadores regressados do servico militar)

No ano em que regresse do serviço militar, se não for o mesmo do ingresso nesse serviço, o trabalhador tem direitó ao período de férias e ao respectivo subsídio previsto neste contrato que teria vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 49.ª

(Subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito, antes do início das férias, ao pagamento de um subsídio em dinheiro de montante igual ao da retribuição normal.

Exceptua-se a hipótese do n.º 3 da cláusula 44.ª (Período e época de férias), em que o subsídio será proporcional ao período de férias.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 50.ª

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.

Cláusula 51.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 As licenças sem retribuição serão concedidas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Nos casos em que não houver acordo, serão submetidas à apreciação conjunta da entidade patronal e do(s) delegado ou delegados sindicais.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta como antiguidade do trabalhador para todos os efeitos dela derivados.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro do pessoal.
- 5 A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida especificamente para o efeito.

Cláusula 52.ª

(Definição de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante 1 dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a 1 dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias de trabalho.

Cláusula 53.ª

(Participação de faita)

- 1 Quando um trabalhador estiver impossibilitado de comparecer ao serviço deverá avisar a entidade patronal no mais curto lapso de tempo possível, o que pode ser feito por interposta pessoa e ou pelo telefone.
- 2 Todas as faltas serão participadas no próprio dia, se possível no primeiro período de trabalho, salvo casos de força maior, em que serão participadas no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo dos n.ºº 2, 3 e 4 da cláusula 54.ª (Faltas justificadas).
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as faltas referidas na alínea e) da cláusula 54.ª (Faltas justificadas), que deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

Cláusula 54.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas por escrito pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente cumprimento de obrigações legais em que haja convocatória expressa de entidades públicas para comparência em dia e ou horas determinadas;
 - b) Necessidade de prestar assistência urgente aos membros do seu agregado familiar em caso de doença ou acidente, nos termos da lei;
 - c) Doença ou acidente do trabalhador;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical;
 - e) Casamento, durante 2 semanas de calendário;
 - f) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta, até 5 dias consecutivos;
 - g) As motivadas pelo falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, até 2 dias consecutivos. Aplica-se o disposto nesta alínea ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
 - h) Parto da esposa, durante 2 dias;
 - i) Prestação de provas de exame no ensino oficial ou equivalente, nos termos do regime jurídico do trabalhador-estudante;
 - j) Prática de actos inerentes ao exercício das suas funções de trabalhadores bombeiros voluntários, em caso de sinistro ou acidente;
 - Doação de sangue a título gracioso, durante 1 dia, e nunca mais de uma vez por trimestre;
 - m) Até 8 horas por mês, para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do período normal de trabalho.

- 2 As faltas dadas ao abrigo da alínea d) do número anterior serão consideradas justificadas após a recepção por parte da entidade patronal de um ofício comprovativo que lhe seja enviado pelos organismos respectivos no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da falta.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 desta cláusula, a entidade patronal tem o prazo de 10 dias para exigir a prova da veracidade dos factos alegados.
- 4 A não apresentação da prova no prazo de 15 dias, a contar da data em que foi solicitada, ou a sua comprovada insuficiência implica a não justificação da falta
- 5 As faltas referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 desta cláusula não poderão ter lugar uma vez decorridos mais de 15 dias após a data do evento.

Cláusula 55.ª

(Consequências das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou qualquer outra regalia.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior quanto à retribuição:
 - a) As faltas referidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, que ficam sujeitas ao disposto no capitulo XII (Previdência e outras regalias) deste contrato;
 - b) As faltas referidas na alínea d) do n.º 1 da cláusula anterior, na parte em que excederem os créditos de horas previstos na lei quanto aos delegados sindicais e membros das direcções das associações sindicais;
 - c) As faltas referidas na alínea m) do n.º 1 da cláusula anterior.
- 3 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para desconto das faltas justificadas que impliquem perda de retribuição é a constante do n.º 2 da cláusula seguinte.

Cláusula 56.ª

(Consequências das faltas não justificadas)

- 1 As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal de descontar na retribuição a importância correspondente às faltas dadas.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para o desconto das faltas não justificadas é a seguinte:

Retribuição mensal × 12

Período normal de trabalho semanal × 52

Cláusula 57.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 58.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria ou escalão, classe ou grau, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas, desde que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 Desde o reinício do serviço, que terá lugar em data a designar pelo trabalhador, dentro do prazo referido no número anterior, é-lhe devida a retribuição e demais direitos.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 59.ª

(Regime da cessação do contrato de trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal geral.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 60.ª

(Exercício do poder disciplinar)

Sempre que a entidade patronal considere que foi praticada uma infracção disciplinar, deverá proceder à averiguação dos factos e circunstâncias em que a alegada infracção foi praticada, sendo indispensável a audiência do trabalhador acusado e a concessão a este de todos os meios de defesa previstos na lei.

Cláusula 61.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;

- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador:
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
 - 3 É vedado à entidade patronal aplicar multas.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 62.ª

(Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, é vedado às mulheres o desempenho de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou radioactivas, posições incómodas e transportes inadequados, bem como as indicadas pelo médico assistente. Têm de ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, dos quais 60 deverão ser gozados obrigatoriamente após o parto, podendo os restantes 30 dias ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto. A trabalhadora, querendo, poderá gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- c) Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a trabalhadora, querendo, poderá interromper a licença de parto desde a data do internamento da criança até à data em que esta tenha alta, retomando-a a partir daí e até final do período;
- d) Interromper o trabalho diário pelo total de 2 horas, repartido por um máximo de 2 períodos, para assistência aos filhos durante os primeiros 6 meses após a licença de parto, e pelo total de 1 hora nos 6 meses seguintes, repartidos de igual forma. A utilização deste período no início e ou antes do final da sua jornada normal de trabalho, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias, deverá ser acordada entre a trabalhadora e a entidade patronal, de forma a dar cumprimento ao disposto nesta alínea;

- e) As trabalhadoras grávidas, avisando de véspera a entidade patronal, têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda da retribuição habitual, devendo para o efeito apresentar um documento comprovativo;
- f) No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas, com os efeitos fixados nas alíneas anteriores, será de 30 dias, no máximo; dentro do período referido compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher;
- g) Durante as licenças referidas nas alíneas b) e f) desta cláusula, a trabalhadora tem direito a um complemento do subsídio da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma de ambos seja igual à retribuição líquida normal.

CAPÍTULO XI

Previdência e outras regalias

Cláusula 63.ª

(Complemento do subsídio de doença)

- 1 Durante o período de doença com baixa não superior a 90 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil, as entidades patronais pagarão aos trabalhadores uma subvenção cujo montante corresponda a 25% da retribuição auferida pelo trabalhador à data da baixa, não podendo o somatório desta subvenção com o subsídio de doença da Previdência ultrapassar a retribuição líquida do trabalhador.
- 2 A subvenção prevista no número anterior pode deixar de ser atribuída se o trabalhador se recusar, sem motivos fundamentados, a ser observado pelo médico indicado pela entidade patronal e a expensas desta, independentemente de estar ou não a ser tratado pelo médico dos Serviços Médico-Sociais ou outros.
- 3 A entidade patronal obriga-se a actualizar sempre a retribuição do trabalhador de acordo com os aumentos verificados na empresa. A actualização é referida à categoria que o trabalhador tinha à data da baixa.

Cláusula 64.ª

(Incapacidade permanente)

- 1 A entidade patronal obriga-se a pagar ao trabalhador que contraia incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional a retribuição total líquida que este receberia se estivesse ao serviço, recebendo das instituições que os atribuírem os subsídios a que o trabalhador tenha direito por estes motivos.
- 2 A retribuição referida no número anterior será sempre actualizada para o valor mínimo do salário da categoria que o trabalhador tinha à data em que a incapacidade foi contraída.

3 — A entidade patronal obriga-se a assegurar ao trabalhador um trabalho dentro da empresa que seja compatível com a sua aptidão física.

Cláusula 65. a

(Complemento do subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho)

- 1 Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora ou da caixa de previdência o respectivo subsídio.
- 2 A entidade patronal obriga-se a actualizar sempre a retribuição do trabalhador de acordo com os aumentos verificados na empresa. A actualização é referida à categoria que o trabalhador tinha à data da baixa.

Cláusula 66.ª

(Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes)

As entidades patronais observarão quanto a esta matéria as disposições constantes do regime jurídico do trabalhador-estudante.

Cláusula 67.ª

(Refeitórios e subsídios de alimentação)

- 1 Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço com uma quantia em dinheiro para efeitos do subsidio de alimentação, cujo montante será fixado da forma seguinte:
 - a) Empresas até 50 trabalhadores 90\$;
 - b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 110\$.
- 2 O subsídio de alimentação será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período de refeição.
- 3 No caso de a empresa ou empresas possuírem cantina, será deduzido do custo da refeição o montante do subsídio atribuído a cada trabalhador nos termos do n.º 1, salvo se situação mais favorável for acordada.

CAPÍTULO XIII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 68.ª

(Princípios gerais)

As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança observando, na matéria, o preceituado na legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 69.ª

(Convenções revogadas)

Com a entrada em vigor do presente CCT ficam revogadas todas as cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis aos profissionais por ele abrangidos.

Cláusula 70.ª

(Convenção globalmente mais favorável)

As partes contratantes reconhecem a natureza globalmente mais favorável do presente CCT relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis aos profissionais por ele abrangidos.

Cláusula 71.ª

(Proibição de diminuição de regalias)

Da aplicação do presente CCT não poderá resultar para os trabalhadores baixa de categoria, escalão, grau ou classe e bem assim diminuição de retribuição, segundo a definição estabelecida nesta convenção, nem dos quantitativos da remuneração por isenção de horário de trabalho, do subsídio de alimentação, das ajudas de custo e das despesas de deslocação.

ANEXO A

I

Estatuto dos engenheiros

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratório, investigação e, acessória e complementarmente, técnica comercial, gestão e formação profissional.
- 2 -- Estes profissionais, sempre que exerçam ou passem a exercer, com carácter exclusivo ou predominante, funções que se encontrem fora do âmbito definido no número anterior, deixarão de se enquadrar neste grupo, não podendo daí resultar baixa de categoria profissional.
- 3 Neste grupo estão integrados apenas profissionais com licenciatura, aos quais será exigido o diploma do curso ou certificado equivalente, emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

П

Condições de promoção e acesso

1 — Os graus 1 e 2 devem ser considerados respectivamente de estágio e de adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau 1 e a 2 anos no grau 2.

- 2 A integração destes profissionais nos vários graus é independente da extensão do grau académico que possuírem, devendo reportar-se apenas ao nível técnico e à responsabilidade efectivamente assumida.
- 3 Os trabalhadores serão integrados no grau mais qualificado a que correspondem as funções por eles desempenhadas.
- 4 Os trabalhadores que obtenham a formação escolar definida em I-3 continuarão integrados no sector onde se encontravam à data dessa obtenção e a desempenhar as mesmas funções que já exerciam, sem prejuízo do disposto neste contrato sobre preferência para o preenchimento de lugares na empresa.

ANEXO B

ĭ

Estatuto dos engenheiros técnicos

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratório, investigação e, acessória e complementarmente, técnica comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Estes profissionais, sempre que exerçam ou passem a exercer, com carácter exclusivo ou predominante, funções que se encontrem fora do âmbito definido no número anterior, deixarão de se enquadrar neste grupo, não podendo daí resultar baixa de categoria profissional.
- 3 Neste grupo estão integrados os engenheiros técnicos, aos quais será exigido o diploma do curso ou certificado equivalente, emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

П

Condições de promoção e acesso

- 1 Os graus 1 e 2 devem ser considerados respectivamente de estágio e de adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a 2 anos no grau 1 e a 3 anos no grau 2.
- 2 A integração destes profissionais nos vários graus é independente da extensão do grau académico que possuírem, devendo reportar-se apenas ao nível técnico e à responsabilidade efectivamente assumida.
- 3 Os trabalhadores serão integrados no grau mais qualificado a que correspondem as funções por eles desempenhadas.
- 4 Os trabalhadores que obtenham a formação escolar definida em I-3 continuarão integrados no sector onde se encontravam à data dessa obtenção e a desempenhar as mesmas funções que já exerciam, sem prejuízo do disposto neste contrato sobre preferência para o preenchimento de lugares na empresa.

I

Estatuto dos oficiais e engenheiros maquinistas da marinha mercante

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de produção e apoio, projectos, laboratório, investigação e, acessória e complementarmente, técnica comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Estes profissionais, sempre que exerçam ou passem a exercer, com carácter exclusivo ou predominante, funções que se encontrem fora do âmbito definido no número anterior, deixarão de se enquadrar neste grupo, não podendo daí resultar baixa de categoria profissional.
- 3 Neste grupo estão integrados os oficiais e engenheiros maquinistas da marinha mercante, aos quais será exigido o diploma do curso ou certificado equivalente, emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

IJ

Condições de promoção e acesso

- 1 Os graus 1 e 2 devem ser considerados respectivamente de estágio e de adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a 2 anos no grau 1 e a 3 anos no grau 2.
- 2 A integração destes profissionais nos vários graus é independente da extensão do grau académico que possuírem, devendo reportar-se apenas ao nível técnico e à responsabilidade efectivamente assumida.
- 3 Os trabalhadores serão integrados no grau mais qualificado a que correspondem as funções por eles desempenhadas.
- 4 Os trabalhadores que obtenham a formação escolar definida em I-3 continuarão integrados no sector onde se encontravam à data dessa obtenção e a desempenhar as mesmas funções que já exerciam, sem prejuízo do disposto neste contrato sobre preferência para o preenchimento de lugares na empresa.

ANEXO D

Definição de funções de engenheiros, engenheiros técnicos, oficiais e engenheiros maquinistas da marinha mercante

Descrição geral de funções

Grau 1:

- a) Pode, nomeadamente e sob orientação permanente, executar trabalho técnico simples e ou de rotina, bem como estudar a aplicação de técnicas fabris e processos e a respectiva adaptação à prática da empresa;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante;

- c) Pode elaborar especificações e estimativas, acompanhando a realização nas diferentes fases dos processos de fabrico, de investigação, ensaios laboratoriais ou projectos e sua concretização, tomando conhecimento das técnicas utilizadas e das condições de higiene e segurança e relações de trabalho existentes;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina.

Grau 2:

- a) Pode prestar assistência a profissionais de engenharia ou outros trabalhadores mais qualificados em cálculos, ensaios, análises e projectos, bem como quaisquer outras actividades que pressuponham conhecimentos específicos de engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares, só ou integrado em grupos de trabalho;
- c) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas que a resultados finais;
- e) Actua segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional mais qualificado, sempre que necessite;
- f) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos, orientando um ou mais trabalhadores sem qualquer grau de engenharia.

Quando ligado a projectos não tem fun-

ções de chefia.

Grau 3:

- a) Coordena, dirige e controla, em diferentes ramos de engenharia da empresa, trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris e de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Dirige normalmente a utilização de equipamentos e materiais nas áreas que lhe estão adstritas;
- e) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- f) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou outros técnicos, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- g) Quando solicitado, faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões, que submete à apreciação superior;

h) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de profissionais de engenharia ou outros, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipas de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Grau 4:

- a) Exerce normalmente o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia, coordenando, dirigindo e organizando uma ou mais secções ou sectores nas actividades que requerem especialização, tais como produção e apoio, laboratório, projectos e sua concretização;
- b) Pode elaborar recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;
- d) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em trabalhos técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica e ter responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- e) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- f) Aplicação de conhecimentos de engenharia na direcção de actividade com fim e realização independentes.

Grau 5:

- a) Supervisão de equipa ou equipas de profissionais de engenharia, do mesmo ou dos vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena vários departamentos e ou serviços nas actividades que lhe são próprias;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem investimentos, grandes encargos ou objectivos estruturais e convenientes à política geral da empresa;
- d) Resolve problemas complexos, apresentando soluções originais do ponto de vista prático e económico;
- e) O seu trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais, podendo, no entanto, ser revistos quanto à eficiência e justeza das soluções;
- f) Pode fazer recomendações na escolha e ou remuneração de pessoal.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, estudando, organizando e coordenando, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa nos diferentes ramos de engenharia;
- b) Investiga dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências aplicadas e da tecnologia;
- c) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e respectiva coordenação;
- d) Poderá exercer cargos de responsabilidade de gestão, de acordo com a política geral estabelecida para a empresa.

ANEXO E

Estatuto dos economistas

I

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências económico-financeiras respeitantes à actividade de planeamento e ou organização da empresa, análises estatísticas e económico-financeiras, gestão nos seus diferentes domínios, estudos e promoção de mercados e auditoria de gestão, análise e desenvolvimento de projectos de investimento.
- 2 Estes profissionais, sempre que exerçam ou passem a exercer, com carácter exclusivo ou predominante, funções que se encontrem fora do âmbito definido no número anterior, deixarão de se enquadrar neste grupo, não podendo daí resultar baixa de categoria profissional.
- 3 Neste grupo estão integrados os trabalhadores economistas com licenciatura em Economia, Finanças ou outras oficialmente equiparadas, aos quais será exigido o diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

11

Condições de promoção e acesso

- 1 Os graus 1 e 2 devem ser considerados, respectivamente, de estágio e de adaptação profissional em que a permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau 1 e a 2 anos no grau 2.
- 2 A integração destes profissionais nos vários graus é independente da extensão do grau académico que possuírem, devendo reportar-se apenas ao nível técnico e responsabilidade efectivamente assumida.
- 3 Os trabalhadores serão integrados no grau mais qualificado a que correspondem as funções por eles desempenhadas.
- 4 Os trabalhadores que obtenham a formação escolar definida em I-3 continuarão integrados no sector onde se encontravam à data dessa obtenção e a desempenhar as mesmas funções que já exerciam, sem prejuízo do disposto neste contrato sobre preferência para o preenchimento de lugares na empresa.

ANEXO F

Definição de funções

Economistas

Grau 1:

Trabalhador economista do grau 1 é o trabalhador que, não sendo admitido directamente para o exercício de qualquer das funções dos graus abaixo enumerados, após a sua admissão na empresa adapta os seus conhecimentos teóricos da aplicação das ciências económico-financeiras à prática quotidiana da empresa. Pode, nomeadamente, sob orientação permanente de um superior hierárquico, executar trabalho técnico simples e ou de rotina, participar em grupos de estudo e desenvolvimento como colaborador executante. Não supervisiona outros trabalhadores enquanto neste grau.

Grau 2:

- a) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos no âmbito das ciências económico-financeiras, só ou integrado em grupos de trabalho nos quais participa como colaborador executante;
- b) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- c) Pode, nomeadamente, prestar assistência a trabalhadores hierarquicamente mais qualificados, em trabalhos da sua especialidade, e executar outras tarefas coordenadas por superior hierárquico;
- d) Poderá, eventualmente, actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos, orientando as tarefas de uma equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico de Economia ou Finanças ou equivalente.

Grau 3:

- a) Coordena e controla trabalhos da sua especialidade para os quais dispõe de experiência acumulada, necessitando de capacidade de iniciativa e podendo tomar decisões de responsabilidade;
- b) Poderá executar trabalhos de planeamento e ou organização da empresa, de gestão nos seus diferentes domínios e análises estatísticas e económico-financeiras, estudos e promoção de marcados, auditoria de gestão, análise e desenvolvimento de projectos de investimento;
- c) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora deva receber orientação técnica em problemas invulgares e ou complexos;
- d) Pode dar orientação técnica a trabalhadores economistas de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- e) Coordena e controla, nomeadamente através de orientação técnica, um grupo de trabalhadores sem o mesmo grau académico;
- f) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, através da execução de tarefas parcelares.

Grau 4:

- a) Exerce o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros trabalhadores economistas; coordena, dirige e organiza uma ou mais secções ou sectores nas actividades que requerem especialização, tais como planeamento e ou organização da empresa, análises estatísticas e económico-financeiras e gestão nos seus diferentes domínios, estudos e promoção de mercados e auditoria de gestão, análise e desenvolvimento de projectos de investimento;
- b) Pode participar em equipas de estudo com possível exercício de chefia de outros trabalhadores economistas ou com título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo e desenvolvimento;
- c) Poderá, nos seus diferentes domínios de actuação, rever trabalhos de outros trabalhadores de grau inferior quanto à precisão técnica;
- d) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridade relativa e de interferência com outros trabalhos ou sectores.

Grau 5:

- a) Pode supervionar várias equipas de trabalhadores economistas na mesma ou em várias actividades constantes dos seus domínios de actuação; pode também coordenar, organizar e dirigir vários departamentos e ou serviços nas actividades que lhe são próprias;
- b) Elabora trabalhos de investigação com carácter autónomo;
- c) Toma decisões que exigem vastos conhecimentos na apreciação de parâmetros e interligações, excepto as que envolvem objectivos estruturais e concernentes à política geral da empresa;
- d) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação dos objectivos a atingir, podendo, no entanto, ser revistos quanto a eficiência das soluções.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos e assuntos interligados, estudando, organizando e coordenando, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa em qualquer dos seus diferentes domínios de actuação;
- b) Pode investigar e dirigir equipas no estudo de novos processos para o desenvolvimento de matérias ligadas a gestão empresarial;
- c) Colabora, quando solicitado, na elaboração da política geral da empresa;
- d) Pode exercer cargos de responsabilidade de gestão com coordenação de actividades nos diferentes domínios económico-financeiros, de acordo com os objectivos da política geral da empresa;
- e) O seu trabalho é revestido somente para assegurar a conformidade com a política geral da empresa e respectiva coordenação.

ANEXO G

Os trabalhadores abrangidos por este contrato representados pelos sindicatos outorgantes e que exerçam funções na linha hierárquica poderão ter, em anexo ao seu grau profissional, a correspondente designação funcional; por exemplo:

Designação profissional	Graus	Designação funcional
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau VI Grau VI Grau VI Grau VI	Director de serviços ou director fabril.
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau V Grau V Grau V Grau V	Chese de divisão.
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau IV Grau IV Grau IV Grau IV	Chefe de departamento. Chefe de serviço.
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau III Grau III Grau III Grau III	Chefe de secção, chefe de sector, adjunto-chefe de departamento, adjunto-chefe de serviço. (a)
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau II Grau II Grau II Grau II	_
Economista Engenheiro Engenheiro técnico Oficial e engenheiro maquinista da marinha mercante	Grau I Grau I Grau I Grau I	_

tar A designação funcional de admoto pressupõe a existência de titular,

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Cosmetica:

r 4 symutura, degivel)

Pela Associação dos Industriais de Oleos Essenciais:

Assummer degrees i

Peta Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assimuma riegovel.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conserva-cão e Empeza:

(Assinatura degree).)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura degivel.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Quínticos:

t/Assinatura degicel.i

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assmanira ilegivel)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos: t.Assinatura ilegivel.)

Pela Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

tAssinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Alexandra Simão Jose

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representa-ção de:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul: Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 6 de Abril de 1984, a fl. 146 do livro n.º 3, com o n.º 119/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula I-3

(Vigência)

1 —				
	bela salarial p			
	1983 a 20 de			
partir da q	ual produzir	á efeitos a	próxima	tabela.

CAPÍTULO VII

Transferências e deslocações

Cláusula VII-8

(Ajudas de custo)

1 — Sempre que o trabalhador tenha direito a alimentação e ou alojamento e estes não sejam fornecidos pela empresa, terá direito às seguintes verbas:

Pequeno-almoço — 95\$. Almoço ou jantar — 385\$. Ceia — 120\$. Dormida — 1425\$. Diária completa — 2375\$.

2	_	•	 •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•
3	_																																			

CAPÍTULO XIII

Previdência, obras e regalias sociais

Cláusula XIII-12

(Refeitórios)

1	_	٠. ٠	٠.		• • •		• •	٠.		• •	• •		٠.	٠.	•		٠.	٠.	•	•	٠.	•		
2	_	٠	٠.	. <i>.</i> .			٠.	٠.						٠.		٠.					٠.			
3 ção tala seni	fo çõe	rne es :	cic ser	la j á a	pela bor	i ei iad	nṛ la,	ore p	sa or	n	os ad	s a	eu di	s a	re de	fe t	itó ra	ri	os	0	u	in	s-	

ANEXO III

Tabela salarial

·	Retribuição mensal	
		88 500\$00
(VI		81 400\$00
.v ,		74 600\$00
IV		67 200\$00
III		54 300\$00
II		44 750\$00
I		40 350\$00
		35 550 \$ 00
		31 200\$00
		28 250\$00
II		26 550\$00
I		25 100\$00
		23 600\$00
/		19 150\$00
I		13 600\$00
		12 700\$00
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *		11 800\$00

Nota. — Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1984.

Pela EPAL -- Empresa Pública das Águas Livres:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Dis-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Síndicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Magro Toscano.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

(Assinatura llegível.)

Pequeno-almoço — 95\$. Almoço ou jantar — 385\$.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o seguinte sindicato nosso filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, Joaquim Luz.

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 111/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Ceia — 120\$. Dormida — 1425\$. Âmbito, área e vigência Diária completa — 2375\$. Cláusula I-3 (Vigência) 2 — A tabela salarial produzirá efeitos de 20 de De-CAPÍTULO XIII zembro de 1983 a 20 de Dezembro de 1984, data a partir da qual produzirá efeitos a próxima tabela. Previdência, obras e regalias sociais Cláusula XIII-12 CAPÍTULO VII (Refeitórios) Transferências e deslocações Cláusula VII-8 (Ajudas de custo) 3 — Aos trabalhadores que não tenham alimenta-1 — Sempre que o trabalhador tenha direito a alição fornecida pela empresa nos seus refeitórios ou insmentação e ou alojamento e estes não sejam fornecitalações será abonada, por cada dia de trabalho, uma senha de refeição no montante de 190\$. das pela empresa, terá direito às seguintes verbas:

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Retribuição mensal
XVII	88 500\$00
XVI	81 400\$00
xv	74 600\$00
XIV	67 200\$00
XIII	54 300\$00
XII	44 750\$00
KI	40 350\$00
X	35 550\$00
x	31 200\$0
VIII	28 250\$00
VII	26 550\$00
VI	25 100\$00
V	23 600\$00
V	19 150\$00
ш	13 600\$00

Graus	Retribuição mensal
II	12 700 \$ 00 11 800 \$ 00

Nota. — Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1984.

Pela EPAI. — Empresa Pública das Águas Livres:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região do Sul:

Alexandre Simão José.

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 112/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula I-3

(Vigência)

•				•						
2 —	A	tabela	salari	ial pr	oduzirá	efe	itos	de 20	de	De-
zembr	o de	1983	3 a 20	0 de	Dezemb	oro	de	1984,	dat	a a
partir	da	qual	prod	uzirá	efeitos	a	pro	óxima	tab	ela.

CAPÍTULO VII

Transferências e deslocações

Cláusula VII-8

(Ajudas de custo)

1 — Sempre que o trabalhador tenha direito a alimentação e ou alojamento e estes não sejam fornecidos pela empresa, terá direito às seguintes verbas:

CAPÍTULO XIII

Previdência, obras e regalias sociais

Cláusula XIII-12

(Refeitórios)

2 —			• • • • • • •	
	trabalhadore			
	da pela empre			
talações ser	á abonada, p	or cada di	a de trab	alho, uma

senha de refeição no montante de 190\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Retribuição mensal	
(VII	88 500 \$ 00	
(VI	81 400\$00	
(V	74 600\$00	
(IV	67 200\$00	
(III	54 300\$00	
(II	44 750\$00	
α	40 350\$00	
<	35 550\$00	
X	31 200\$00	
/111	28 250\$00	
/II	26 550 \$ 00	
4	25 100 \$ 00	

Graus	Retribuição mensal
v	23 600\$00
v	19 150\$00
II	13 600\$00
I	12 700\$00
	11 800\$00

Nota. — Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1984.

Pela EPAL -- Empresa Pública das Águas Livres:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extraç-

Alfredo Eugénio Nunes Baptista. António José Mata Querido

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 113/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros - Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula I-3

(Vigência)

1 —
2 — A tabela salarial produzirá efeitos de 20 de De- zembro de 1983 a 20 de Dezembro de 1984, data a partir da qual produzirá efeitos a próxima tabela.
3 —
CARÍTHI O VII

CAPITULO VII

Transferências e deslocações

Cláusula VII-8

(Ajudas de custo)

1 — Sempre que o trabalhador tenha direito a alimentação e ou alojamento e estes não sejam fornecidos pela empresa, terá direito às seguintes verbas:

Pequeno-almoco - 95\$. Almoço ou jantar — 385\$. Ceia - 120\$. Dormida — 1425\$. Diária completa — 2375\$.

2	_		 		•										•							
3	_		 																			

CAPÍTULO XIII

Previdência, obras e regalias sociais

Cláusula XIII-12

(Refeitórios)

1	_	•	 •	٠	•	•	٠	•					•	-		•			•	•	-	•	•		•	-
2	_		 																							

3 — Aos trabalhadores que não tenham alimentação fornecida pela empresa nos seus refeitórios ou instalações será abonada, por cada dia de trabalho, uma senha de refeição no montante de 190\$.

4																																										
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO III

Tabela salarial

	Graus	İ	Retribuicão mensal
			88 500\$ 00
XVI			81 400\$00
ΚV			74 6 00\$ 00
XIV			67 200\$00
XIII			54 300\$00
(Π			44 750\$00
ΚΙ			40 350\$00
 			35 550\$00
X			31 200\$00
/III			28 250\$00
/11			26 550\$00
VI			25 100\$00
,			23 600\$00
V			19 150\$00
II	*******		13 600\$00
I			12 700\$00
		,,,,,,,	11 800\$00

Nota. — Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1984.

Pela EPAL — Empresa Pública das Águas Livres:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ -- Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representa-

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicatos Nacional de Quadros Técnicos de Empresa; Sindicato dos Comabilistas;

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 145 do livro n.º 3, com o n.º 114/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, a Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem, Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Associação Nacional dos Industriais de Arroz e o Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquelas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1983, e 4, de 29 de Janeiro de 1984.

Porto, 27 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura llegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilea(vel.)

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 146 do livro n.º 3, com o n.º 117/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982:

1 — Quadros superiores:

Economista (graus III, IV e V). Profissional de engenharia (graus III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Economista (graus I e II).

Geómetra

Profissional de engenharia (graus I e II).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

4.2 - Produção:

Desenhador de estudos. Prospector. Técnico de pessoal.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Auxiliar de departamento de geologia.
Carpinteiro de moldes.
Desenhador de execução.
Escombrador-saneador.
Manuseador de explosivos.
Marteleiro de carvão.
Marteleiro especializado.
Medidor.
Medidor de topografia.
Mineiro de carvão.
Operador de meio denso.

Pedreiro de mina.

Serralheiro de locomotivas eléctricas.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de forneiro. Artista de lousas. Operador heliográfico.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de cozinha.

Servente-chefe de hospital ou posto de socorros.

7.2 — Produção:

Escombreiro (indiferenciado).

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista.

Pré-oficial electricista.

Tirocinante (desenhador e desenhador de topografia).

Profissão integrável em 2 níveis

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Operador de registo de dados.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983:

1 — Quadros superiores:

Economista (graus III, IV e V). Profissional de engenharia (graus III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Economista (graus I e II).

Geómetra.

Profissional de engenharia (graus I e II).

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

4.2 — Produção:

Prospector.

Técnico de pessoal.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Auxiliar de departamento de geologia. Carpinteiro de moldes. Escombrador-saneador/lançador. Marteleiro de carvão. Medidor de topografia. Mineiro de carvão. Operador de meio denso.

Pedreiro de mina. Serralheiro de locomotivas eléctricas.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Telefonista.

6.2 - Produção:

Ajudante de forneiro. Artista de lousas. Operador de heliográfico.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de cozinha.

Servente-chefe de hospital ou posto de socorros.

7.2 — Produção:

Escombreiro (indiferenciado).

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante de electricista. Pré-oficial electricista.

Tirocinante (desenhador e desenhador de topografia).

Profissão integrável em 2 níveis

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Operador de registo de dados. CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista informático.

Contabilista.

Profissional de engenharia VI.

Profissional de engenharia v.

Profissional de engenharia IV.

Profissional de engenharia III.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo. Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Profissional de engenharia II. Profissional de engenharia I. Técnico de serviço social. Técnico de métodos e tempos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro chefe de secção.

Caixeiro-encarregado.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa.

Chefe de vendas. Encarregado.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório ou de cantina.

Inspector de vendas.

Mestre forneiro (cerâmico).

Monitor informático/mecanográfico.

Supervisor.

Supervisor-chefe.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Ecónomo.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Orçamentista.

Projectista.

Programador mecanográfico.

Secretário.

Técnico auxiliar de serviço social.

4.2 - Produção:

Desenhador.

Mecânico de instrumentos de precisão.

Modelador.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador.

Preparador de trabalhos.

Técnico de electrónica (montador/reparador).

Técnico de montagens.

Técnico de projectos e ensaios de electrónica.

Técnico de telecomunicações.

Traçador-marcador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador informático.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade.

Perfurador/verificador/operador de postos de

Preparador informático de dados.

Registador-calculador.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça (pracista).

Caixeiro viajante.

Expositor e ou decorador.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Acabador de isoladores (cerâmico).

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Analisador de ampolas e tubos de vidro (vidreiro).

Aplainador de madeiras.

Aplainador mecânico.

Apontador.

Assentador de isolamentos.

Cablador electromecânico.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de embalagens.

Carpinteiro (geral).

Carpinteiro de moldes.

Carpinteiro de bobinas.

Carpinteiro de isolamentos.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Cortador ou serrador de metais.

Electricista bobinador.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de alta tensão

Electricista montador de alta tensão.

Electricista montador de anúncios.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista montador de baixa tensão.

Electroerosinador.

Electromecânico.

Electromecânico de aparelhos electrodomésticos.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração. Electromecânico de elevadores e aparelhos similares.

Electromecânico de instrumentos de medida.

Electromecânico de intercomunicadores.

Electromecânico de motores e geradores.

Electromecânico de quadros de distribuição e comando.

Electromecânico de sinalização.

Electromecânico de subestação e postos de transformação.

Electromecânico de telefones e centrais telefónicas.

Electromecânico de veículos de tracção eléctrica.

Enformador (cerâmico).

Equilibrador.

Escatelador mecânico.

Estanhador.

Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Formista-moldista.

Forneiro (cerâmico).

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Lapidador cerâmico.

Litógrafo.

Maçariqueiro metalúrgico.

Maçariqueiro de tubos de vidro (vidreiro).

Mandrilador mecânico.

Maquinista (vidreiro).

Marceneiro.

Mecânico de madeiras.

Metalizador.

Metalizador à pistola.

Montador de baterias.

Montador-instalador de equipamentos telefónicos.

Motorista.

Oleiro rodista (cerâmico).

Oleiro rodista de isoladores (cerâmico).

Operador de composição de vidro.

Operador de máquina de furar radial.

Pintor (construção civil).

Pintor (geral).

Polidor.

Radiologista industrial.

Rectificador de fieiras.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serígrafo.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Temperador de aço ou de outros materiais.

Torneiro (cerâmico).

Torneiro de isoladores (cerâmico).

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Verificador de qualidade.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Operador de laboratório.

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Caixa de balcão.

Caixeiro (de balcão).

Cafeteiro.

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor.

Demonstrador.

Dactilógrafo.

Empregado de balcão.

Empregado de serviços externos.

Empregado de refeitório ou cantina.

Embalador.

Encarregado de limpeza.

Jardineiro.

Operador de armazém/conferente.

Propagandista.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

Telefonista.

6.2 - Produção:

Acabador.

Acabador (cerâmico)

Ajudante de forneiro.

Amassador (cerâmico).

Anotador de produção.

Atarraxador.

Auxiliar de operador de composição de vidro.

Boleiro de isoladores de suspensão.

Chefe de vigilância.

Chegador.

Controlador áudio-visual.

Desmoldador.

Decapador por jacto.

Entregador de materiais e produtos.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Enfornador vidreiro.

Escolhedor-inspector de fabrico.

Filtrador cerâmico de pasta.

Gazeteiro (cerâmico).

Impregnador.

Limador.

Lubrificador.

Lubrificador de automóveis.

Marcador.

Moldador de resinas isolantes.

Montador de estruturas metálicas.

Montador de máquinas e peças em série.

Montador de taras.

Operador de enforna e desenforna.

Operador especializado.

Operador especializado manual.

Operador especializado de máquinas (cerâmico).

Operador especializado de máquinas.

Pintor especializado.

Prensador de isoladores de alta tensão (cerâmico).

Prensador manual de material electrocerâmico.

Preparador de cargas (cerâmico).

Preparador cerâmico de pasta.

Preparador de laboratório.

Rebarbador (cerâmico).

Rebarbador-limpador.

Reparador de cabos.

Reprodutor de documentos administrativos.

Rectificador de isoladores (cerâmico).

Vidrador (cerâmico).

Vidrador de isoladores (cerâmico).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.

Guarda (ou vigilante).

Lavador de automóveis. Paquete.

7.2 — Produção:

Ajudante de fabrico (cerâmico). Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz.

Estagiário.

Caixeiro-ajudante.

Desenhador praticante.

Praticante.

Pré-oficial.

Funções existentes em 2 níveis

Chefe de departamento/chefe de divisão/chefe de serviços/chefe de escritório/chefe de secção/chefe de sector — 1/2.1:

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Esteno-dactilógrafo — 4.1/5.1.

Operador de telex — 5.1/6.1.

Recepcionista — 5.1/6.1.

Oleiro formista de lambugem (cerâmico) — 5.3/6.2. Oleiro formista de lambugem geral (cerâmico) —

5.3/6.2.

Operador de composição de substâncias florescen-

tes (cerâmico) — 5.3/6.2.

Preparador cerâmico de vidro — 5.3/6.2.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT aludido em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista informático.

Contabilista.

Profissional de engenharia VI.

Profissional de engenharia v.

Profissional de engenharia IV.

Profissional de engenharia III.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo.

Programador informático.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Profissional de engenharia II.

Profissional de engenharia 1.

Técnico de serviço social.

Técnico de métodos e tempos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro chefe de secção.

Caixeiro-encarregado.

Chefe de cozinha.

Chefe de equipa.

Chefe de vendas.

Encarregado.

Encarregado geral.

Encarregado de refeitório ou de cantina.

Inspector de vendas.

Mestre forneiro (cerâmico).

Monitor informático/mecanográfico.

Supervisor.

Supervisor-chefe.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Ecónomo.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Orçamentista.

Projectista.

Programador mecanográfico.

Secretário.

Técnico auxiliar de serviço social.

4.2 — Produção:

Desenhador.

Mecânico de instrumentos de precisão.

Modelador.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador.

Preparador de trabalhos.

Técnico de electrónica (montador/reparador).

Técnico de montagens.

Técnico de projectos e ensaios de electrónica.

Técnico de telecomunicações.

Traçador-marcador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador informático.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade.

Perfurador/verificador/operador de postos de dados.

Preparador informático de dados.

Registador calculador.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça (pracista).

Caixeiro viajante.

Expositor e ou decorador.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Acabador de isoladores (cerâmico).

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Analisador de ampolas e tubos de vidro (vi-

dreiro).

Aplainador de madeiras.

Aplainador mecânico.

Apontador.

Assentador de isolamentos.

Cablador electromecânico.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de embalagens.

Carpinteiro (geral).

Carpinteiro de moldes.

Carpinteiro de bobinas.

Carpinteiro de isolamentos.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.

Cortador ou serrador de metais.

Electricista bobinador.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de alta tensão.

Electricista montador de anúncios.

Electricista de construção e reparação de máquinas e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista montador de baixa tensão.

Electroerosinador.

Electromecânico.

Electromecânico de aparelhos de electro-domésticos.

Electromecânico de aparelhos de refrigeração. Electromecânico de elevadores e aparelhos similares.

Electromecânico de instrumentos de medida.

Electromecânico de intercomunicadores.

Electromecânico de motores e geradores.

Electromecânico de quadros de distribuição e comando.

Electromecânico de sinalização.

Electromecânico de subestação e postos de transformação.

Electromecânico de telefones e centrais telefónicas.

Electromecânico de veículos de tracção eléc-

Enformador (cerâmico).

Equilibrador.

Escatelador mecânico.

Estanhador.

Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Formista-moldista.

Forneiro (cerâmico). Fresador mecânico.

Fundidor-moldador.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Lapidador cerâmico.

Litógrafo.

Maçariqueiro metalúrgico.

Maçariqueiro de tubos de vidro (vidreiro).

Mandrilador mecânico. Maquinista (vidreiro).

Marceneiro.

Mecânico de madeiras.

Metalizador.

Metalizador à pistola.

Montador de baterias.

Montador-instalador de equipamentos telefó-

Motorista.

Oleiro rodista (cerâmico).

Oleiro rodista de isoladores (cerâmico).

Operador de composição de vidro.

Operador de máquina de furar radial.

Pintor (construção civil).

Pintor (geral).

Polidor.

Radiologista industrial.

Rectificador de fieiras.

Rectificador mecânico.

Repuxador.

Serígrafo.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador de baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Temperador de aço ou de outros materiais.

Torneiro (cerâmico).

Torneiro de isoladores (cerâmico).

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Verificador de qualidade.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Fiel de armazém.

Operador de laboratório.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Caixa de balcão.

Caixeiro (de balcão).

Cafeteiro.

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor.

Demonstrador.

Dactilógrafo.

Empregado de balcão.

Empregado de serviços externos.

Empregado de refeitório ou cantina.

Embalador.

Encarregado de limpeza.

Jardineiro.

Operador de armazém/conferente.

Propagandista.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Acabador.

Acabador (cerâmico)

Ajudante de fogueiro.

Amassador (cerâmico).

Anotador de produção.

Atarraxador.

Auxiliar de operador de composição de vidro

Boleiro de isoladores de suspensão.

Chefe de vigilância.

Chegador.

Controlador áudio-visual.

Desmoldador.

Decapador por jacto.

Entregador de materiais e produtos.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Enfornador vidreiro.

Escolhedor inspector de fabrico.

Filtrador cerâmico de pasta.

Gazeteiro (cerâmico).

Impregnador.

Limador.

Lubrificador.

Lubrificador de automóveis.

Marcador.

Moldador de resinas isolantes.

Montador de estruturas metálicas.

Montador de máquinas e peças em série.

Montador de taras.

Operador de enforna e desenforna.

Operador especializado.

Operador especializado manual.

Operador especializado de máquinas (cerâmico).

Operador especializado de máquinas.

Pintor especializado.

Prensador de isoladores de alta tensão (cerâ-

Prensador manual de material electrocerâ-

Preparador de cargas (cerâmico).

Preparador cerâmico de pasta.

Preparador de laboratório.

Rebarbador (cerâmico).

Rebarbador-limpador.

Reparador de cabos.

Reprodutor de documentos administrativos,

Rectificador de isoladores (cerâmico).

Vidrador (cerâmico).

Vidrador de isoladores (cerâmico).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda (ou vigilante).

Lavador de automóveis.

Paquete.

7.2 — Produção:

Ajudante de fabrico (cerâmico).

Servente.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz.

Estagiário.

Caixeiro-ajudante.

Desenhador praticante.

Praticante.

Pré-oficial.

Funções existentes em 2 níveis

Chefe de departamento/chefe de divisão/chefe de serviços/chefe de escritório/chefe de secção/chefe de sector — 1/2.1:

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Cobrador -5.1/6.1.

Esteno-dactilógrafo — 4.1/5.1.

Operador de telex - 5.1/6.1.

Recepcionista — 5.1/6.1.

Oleiro-formista de lambugem (cerâmico) — 5.3/6.2. Oleiro-formista de lambugem geral (cerâmico) — 5.3/6.2.

Operador de composição de substâncias florescentes (cerâmico) — 5.3/6.2.

Preparador cerâmico de vidro — 5.3/6.2.

CCT para a indústria e comércio farmacêuticos - Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 12 dias do mês de Março de 1984 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêutico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes o Sr. Manuel dos Santos Gama e o Sr. Hélder Galvão.

Em representação das associações patronais estiveram presentes o Sr. Dr. António Pequito Cravo e o Sr. Nuno Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 15\$30, com entrada em vigor no dia 1 de Março de 1984.

Lisboa, 12 de Março de 1984.

Pelo STICF:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelas Associações Patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Abril de 1984, a fl. 146 do livro 3, com o n.º 116/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 79.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Membros efectivos:

Alfredo Santos Freire. Luís Batísta Fernandes. Alfredo Manuel Campos Ghira. Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

João Manuel Rodrigues Teixeira. José António dos Santos Marujo. Ana Maria Dias Brites.

Membros suplentes:

Rui Alberto Marcos Rodrigues Correia.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

Por ter sido alterada por parte da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços a constituição da comissão paritária mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, a seguir se procede à necessária alteração:

Assim, a p. 798 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, onde se 18.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

. . .

Membros suplentes:

Manuel Jorge Pereira Braga. Dinis Dias da Silva. Valdemar Matias Miranda.

deverá ler-se:

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

. . .

Membros suplentes:

Manuel Jorge Pereira Braga. Felismino Rodrigues Robeiro. Valdemar Matias Miranda.

CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas (STSSI) — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1984, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

- No n.º 3 da cláusula 2.ª, onde se lê « . . . resseguros estrangeiros . . . » deve ler-se « . . . resseguros estrangeiras . . . ».
- No n.º 4 da cláusula 2.ª, onde se lê « . . . faoráveis . . . » deve ler-se « . . . favoráveis . . . ».
- No n.º 6 da cláusula 7.º, onde se lê «...e indicar...» deve ler-se «...e indicando...».
- Na cláusula 13.ª, onde se lê « . . . serviços e ou funções . . . seguros ou resseguros . . . » deve ler-se « . . . serviços ou funções . . . seguros e ou resseguros . . . ».
- No n.º 3 da cláusula 16.ª, onde se lê « . . . secção que podem . . . grupo não obrigam . . . » deve ler-se « . . . secção, que podem . . . grupo, não obrigam . . . ».
- No n.º 1 da clausula 19.ª, onde se lê « . . . que produza . . . » deve ler-se « . . . a que produza . . . ».
- Na alínea e) do n.º 2 da cláusula 21.ª, onde se lê « . . . técnico-chefe» deve ler-se « . . . técnico-subchefe».
- No n.º 1 da cláusula 34.ª, onde se lê «... deixa de ter...» deve ler-se «... deixar de ter...».
- No n.º 7 da cláusula 45.ª, onde se lê « . . . feriados . . . » deve ler-se « . . . referidos . . . ».
- No n.º 1 da cláusula 72.ª, onde se lê « . . . clúsula . . . » deve ler-se « cláusula . . . ».
- No n.º 2 da cláusula 72.ª, onde se lê « . . . tribunal do trabalho . . . » deve ler-se « . . . tribunal de trabalho . . . ».
- No n.º 5 da cláusula 72.3, onde se lê «...n.º 20.20...» deve ler-se «...n.º 2.20...».
- No n.º 10 da cláusula 72.ª, onde se lê « . . . a facto . . . » deve ler-se « . . . o facto . . . ».
- facto...» deve ler-se «...o facto...».

 No n.º 11 da cláusula 72.ª, onde se lê «... previstas nos últimos números...» deve ler-se
 «... previstas nos números...».
- No n.º 1 da cláusula 73.ª, onde se lê «...1200\$...» deve ler-se «...1200\$00...».
- No n.º 2 da cláusula 73.ª, onde se lê «...220\$...» deve ler-se «...220\$00...».
- No n.º 11 da cláusula 74.ª, onde se lê «...950 000\$...» deve ler-se «...950 000\$00...».
- No n.º 12 da cláusula 74.ª, onde se lê « . . . são podem . . . » deve ler-se « . . . não podem . . . ».
- No n.º 4 da cláusula 78.ª, onde se lê «A pensão totol...» deve ler-se «A pensão total...».
- No n.º 5 da cláusula 78.ª, onde se lê « . . . da reforma multiplicados . . . » deve ler-se « . . . da reforma, multiplicados . . . ».
- No n.º 7 da cláusula 78.ª, onde se lê «... obrigações será distribuída...» deve ler-se «... obrigações, será distribuída...».

- No n.º 2 da cláusula 81.ª, onde se lê «...tenham a recebr...» deve ler-se «...tenham a receber...».
- Na alínea a) do n.º 1 da cláusula 83.ª, onde se lê «...o ordenado mensal...» deve ler-se «...o ordenado base mensal...».
- No n.º 3 da cláusula 83.ª, onde se lê «...idemnizações ...proporcionnalmente...» deve ler-se «...indemnizações ...proporcionalmente...».
- No n.º 1 da cláusula 86.ª, onde se lê «...220\$...» deve ler-se «...220\$00...».
- No n.º 3 da cláusula 97.ª, onde se lê «...o contrato pressupõe» deve ler-se «...o contrato de trabalho pressupõe ...».
- Na alínea e) do n.º 3 da gláusula 103.ª, onde se lê «... e mais fundamentados...» deve ler-se «... e mais fundamentos...».
- Entre a cláusula 106.ª e a cláusula 107.ª deve ser aditado o texto seguinte:

«CAPÍTULO IX

Organizações dos trabalhadores»

- No n.º 1 da cláusula 112.ª, onde se lê «...a empresa...» deve ler-se «...as empresas...».
- Na cláusula 1.ª do apêndice D, onde se lê «...da qual...» deve ler-se «...do qual...».
- No n.º 3 da cláusula 2.ª do apêndice D, onde se lê «...planeamento...» deve ler-se «...planeamentos...».
- Na cláusula 6.ª do apêndice E, onde se lê «Os técnicos de grau I, quando completem 1 ano de exercício efectivo de funções no nível X, transitam para a remuneração de nível XI, quando completem 2 anos de nível XI, ascendem ao nível XII» deve ler-se «Os técnicos do grau I, quando completem 1 ano de exercício efectivo de funções do nível X, transitam para o nível XI; quando completem 2 anos no nível XI, ascendem ao nível XII».
- No anexo III, na definição de inspector administrativo, onde se lê « . . . inspeccionar as dependências . . . » deve ler-se « . . . inspeccionar ou auditar as dependências . . . ».
- No anexo III, na definição de operador de recolha de dados, onde se lê « . . . cartões de fila . . . » deve ler-se « . . . cartões de fita . . . ».
- No anexo III, na definição de técnicocoordenador geral de fisioterapia, onde se lê «...ou director clínico» deve ler-se «...ou o director clínico».
- No anexo III, na definição de técnico-subchefe de radiologia, onde se lê «Técnico-chefe de radiologia» deve ler-se «Técnico-subchefe de radiologia».

No anexo III e no n.º 6, onde se lê «Categoria de serviços . . . » deve ler-se «Categorias de serviços . . . ».

No anexo III e na definição de cobrador estagiário, onde se lê « . . . exercendo serviços . . . » deve ler-se « . . . executando serviços . . . ».

No n.º 2 do protocolo, onde se lê « . . . no 18 dias . . . » deve ler-se « . . . nos 18 dias . . . ».

No n.º 5 do protocolo, onde se lê «O destinários . . . » deve ler-se «Os destinatários . . . ».

No n.º 7 do protocolo, onde se lê «Das denúncias propostas . . . Ministério do Trabalho decorridos . . . » deve ler-se «Das denúncias, propostas . . . Ministério do Trabalho, decorridos . . . ».

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de um lapso, impondo, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 491 da citada publicação, onde se lê:

«7 — Profissionais semiespecializados:

deve ler-se:

7.1 —

Praticante até 3 anos (grau 10)»;

«7 — Profissionais semiespecializados:

7.1 — Praticante até 3 meses (grau 10)».